

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 19 0. art. 12, u)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, FEVEREIRO DE 1959

N.º 91

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

Haroldo Valladão.

José Duarte Gonçalves da Rocha.

Antonio Vieira Braga.

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Arthur de Sousa Marinho.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

1.ª Sessão. em 2 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Arthur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. — Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.425 — Classe IV — São Paulo (São Carlos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração das 23ª e 35ª seções, da 12ª Zona — São Carlos, sob o fundamento de que enquanto não processada a exclusão, votará o eleitor validamente).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.430 — Classe IV — São Paulo (Catanduva). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 3ª Seção — Ibirá, da 40ª Zona — Catanduva, sob o fundamento de que não houve recurso em tempo hábil — pretende o recorrente a anulação da votação do

prefeito e vice-prefeito e a determinação de nova eleição).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso de Diplomação nº 124 — Classe V — Paraíba (João Pessoa). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou suplentes em número igual ao de Deputados Federais e Estaduais eleitos em 3-10-58).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos recursos ns. 124 e 125, julgados conjuntamente pela conexão da matéria.

4. Recurso de Diplomação nº 127 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação dos eleitos a 3-10-58 — alega o recorrente que a verificação de todos os mapas eleitorais e a corrigenda dos equívocos que aponta, resultará na obtenção do quociente eleitoral necessário à diplomação de seu candidato à Câmara Federal — Doutor Loureiro Júnior).

Recorrente: Partido de Representação Popular. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

5. Recurso nº 1.356 — Classe IV — São Paulo. (Embargos oferecidos ao acórdão nº 2.648, que não conheceu do recurso interposto contra o registro da

candidatura de Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto, ao Governo do Estado, sob o fundamento de que membro do Tribunal de Contas do Estado, não é inelegível).

Embargante: Luiz Vicente de Azevedo Filho. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal não conhecer dos embargos.

6. Consulta nº 1.504 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senho. Presidente da Câmara Municipal, consultando se pode o presidente da Câmara, que foi eleito e diplomado, recentemente, deputado estadual, assumir, por força de seu cargo, o exercício da prefeitura, até o término do mandato que coincide com o início do mandato legislativo estadual).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

7. Recurso nº 1.431 — Classe IV — São Paulo (Jales). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 35ª Seção — Rubineia, da 152ª Zona — Jales, em relação às eleições majoritárias municipais — alegam os recorrentes que a eleição municipal deve ser anulada por incoincidência).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso nº 1.459 — Classe IV — Minas Gerais (Paraisópolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos municipais de Paraisópolis, sob o fundamento de que o pedido de registro foi feito regularmente).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2.ª Sessão, em 7 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.373 — Classe IV — Piauí (Parnaíba). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de averbação, no respectivo registro, da substituição do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, em Parnaíba).

Recorrentes: Membros do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, em Parnaíba. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

2. Processo nº 1.526 — Classe X — Goiás (Goianinha). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições para prefeito e vice-prefeito, a serem renovadas numa das seções do município de Pontalina, em 11 de janeiro corrente).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força pedida.

3. Recurso nº 1.447 — Classe IV — Sergipe (Laranjeiras). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença do Doutor Juiz Eleitoral da 11ª Zona — Laranjeiras, mandou registrar José de Faro Sobral, candidato da União Democrática Nacional, ao cargo de Prefeito de Laranjeiras, sob o fundamento de inexistência de inelegibilidade).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Haroldo Valladão e José Duarte.

II — Foram publicadas várias decisões.

3.ª Sessão, em 9 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.427 — Classe IV — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de verificação de votação e recotagem, requerida por João Pacheco Fernandes, candidato do Partido Social Progressista, ao cargo de deputado federal).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

2. Recurso de Diplomação nº 120 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação dos eleitos a 3-10-58 — alega o recorrente que não tendo sido retificados os erros que teriam ocorrido na apuração, quando seu nome poderia ser confundido, não deveriam ser diplomados os eleitos).

Recorrente: João Pacheco Fernandes, candidato à Câmara Federal. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

3. Recurso de Diplomação nº 121 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação de Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto, eleito Governador do Estado em 3-10-58 — alega o recorrente que o eleito é inelegível por ser titular vitalício do Tribunal de Contas do Estado).

Recorrente: Luiz Vicente de Azevedo Filho. Recorrido: Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

4. Recurso nº 1.426 — Classe IV — São Paulo (Campinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração das 4ª, 7ª e 14ª Seções, da 34ª Zona — Campinas, sob o fundamento de que não houve protestos contra as irregularidades arguidas).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Valinhos. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Rejeitada, unânimemente, a preliminar de ilegitimidade do recorrente, não se conheceu do recurso, por unanimidade de votos.

5. Recurso nº 1.410 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que apurou a validade da 68ª Seção, da 23ª Zona — Niterói, sob o fundamento de inexistência de qualquer irregularidade).*

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.456 — Classe IV — Minas Gerais (Governador Valadares). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso interposto da anulação de 5 votos para prefeito e vice-prefeito, na 25ª Seção da 106ª Zona — Governador Valadares, sob o fundamento de intempestividade).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso nº 1.470 — Classe IV — Minas Gerais — (Manhumirim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso em que o Partido Social Democrático pretende a anulação da eleição para prefeito municipal de Manhumirim — alega o recorrente que houve fraude e coação).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4.ª Sessão, em 13 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer o Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.453 — Classe IV — São Paulo. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido de revisão da votação da legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que houve erro, não somente na contagem de votos, mas, do registro dessa contagem em boletins oficiais).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso de Diplomação nº 122 — Classe X — São Paulo. *(Contra a diplomação de Ruy Novaes, como deputado federal — alega o recorrente que o eleito é inelegível por ser prefeito municipal de Campinas).*

Recorrente: Luiz Vicente de Azevedo Filho. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de falta de qualidade do recorrente para a interposição do recurso, e negou-se provimento ao mesmo.

3. Recurso nº 1.454 — Classe IV — Minas Gerais (Joquéri). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso interposto da apuração das 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª Seções — Vila de Piscanha, da 139ª Zona — Joquéri, sob o fundamento de intempestividade*

— alega o recorrente que os seus fiscais foram impedidos de exercerem suas funções).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.471 — Classe IV — Mato Grosso (Rosário Oeste). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 2ª Seção — Nobres, da 3ª Zona — Rosário Oeste, sob o fundamento de estar insuficientemente instruído — alega o recorrente que houve excesso de sobrecartas).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.467 — Classe IV — Minas Gerais (Piranga). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou o voto dado ao candidato a prefeito, Senhor Francisco Luiz Peixoto, na Segunda Seção de Piranga).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator e Nelson Hungria.

II — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, por completar o seu período de permanência neste Tribunal, proferiu o seguinte discurso: (O discurso do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, vai publicado na seção: "Noticiário" deste Boletim).

III — Em seguida, assim se manifesta o Senhor Ministro Presidente: As palavras do Sr. Ministro Presidente, estão publicadas na Seção: "Noticiário" deste Boletim).

IV — Assim se expressa o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha: (As palavras, do Ministro José Duarte constam da Seção "Noticiário" deste Boletim).

V — Em prosseguimento, assim se manifesta o Senhor Ministro Nelson Hungria: (As palavras do Sr. Ministro Nelson Hungria, estão transcritas na Seção "Noticiário", deste Boletim).

VI — Aham-se transcritas na Seção "Noticiário" deste Boletim, as palavras do Sr. Ministro Haroldo Valladão).

VII — A seguir, assim se manifesta o Senhor Ministro Antônio Vieira Braga: (As palavras do Sr. Ministro Vieira Braga podem ser lidas na Seção "Noticiário" deste Boletim).

VIII — Continuando, assim se expressou o Senhor Ministro Cândido Lôbo: (As palavras pronunciadas pelo Sr. Ministro Cândido Lôbo podem ser encontradas na Seção "Noticiário" deste Boletim).

IX — Pelos Partidos políticos, assim se expressou o Senhor Doutor Jardel Cruz, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro: (Na Seção "Noticiário", deste Boletim podem ser encontradas as palavras do Doutor Jardel Cruz).

X — Agradecendo, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, assim se pronunciou: (As palavras finais do Ministro Cunha Vasconcellos podem ser vistas na Seção "Noticiário" deste Boletim).

XI — Foram publicadas várias decisões.

5.ª Sessão, em 16 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão,

José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal que se encontra na Casa o Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, para substituir, nesta Corte, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho e designa a seguinte comissão para introduzi-lo no recinto: Senhores Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga e Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Presente o Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho, presta o compromisso regimental, assinando, com o Senhor Ministro Presidente, o respectivo termo.

A seguir o Senhor Ministro Presidente, realçando as qualidades de magistrado do Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho, concede a palavra ao Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, para saudá-lo em nome do Tribunal, o qual pronuncia as seguintes palavras: (As palavras do Senhor Ministro Cândido Lôbo constam da Seção "Noticiário" deste Boletim).

II — Em nome dos delegados de partidos políticos assim se expressou o Doutor Jorge Alberto Vinnhais: (As palavras proferidas pelo Dr. Jorge Vinnhais, constam da Seção "Noticiário" neste Boletim).

III — O Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho agradeceu aos pronunciamentos a seu respeito com as seguintes palavras: (As palavras de agradecimento, proferidas pelo Sr. Ministro Artur de Sousa Marinho constam da Seção "Noticiário", neste Boletim).

IV — O Senhor Ministro Presidente submete ao Tribunal as seguintes nomeações: de Gilda Cunha Sussekind para exercer o cargo de Oficial Judiciário, classe "K", da Secretaria deste Tribunal, em virtude de concurso de prova, onde obteve o primeiro lugar e de Shirley Barros Gomes, também para o cargo de Oficial Judiciário, classe "K", por obter o segundo lugar no concurso de prova.

V — O Senhor Ministro Presidente comunica estar prestes a findar o mandato de Presidente deste Tribunal Superior e que deveria ser realizada nova eleição.

Finda a eleição, foi proclamado, pelo Senhor Ministro Nelson Hungria que ocupou a Presidência, o seguinte resultado: E' reeleito para Presidente deste Tribunal o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

VI — Saudando o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, pela sua reeleição, assim falou o Senhor Ministro Nelson Hungria: (As palavras do Sr. Ministro Nelson Hungria estão publicadas na Seção "Noticiário" deste Boletim).

VII — Pelo Ministério Público Federal, assim se manifestou o Senhor Doutor Procurador Geral: (As palavras proferidas pelo Dr. Procurador Geral, encontram-se na Seção "Noticiário" deste Boletim).

VIII — Em nome dos delegados de partidos falou o Senhor Doutor Gaston Luiz do Rêgo: (As palavras proferidas pelo Dr. Gaston Luiz do Rêgo encontram-se na Seção "Noticiário" deste Boletim).

IX — Em agradecimento, proferiu as seguintes palavras, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa: (As palavras do Sr. Ministro Rocha Lagoa, encontram-se na Seção "Noticiário" deste Boletim).

X — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso nº 1.370 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Olimpio Ferraz de Carvalho, candidato do*

Partido Republicano à Câmara dos Deputados, sob o fundamento de ser o mesmo comunista).

Recorrentes: Partido Republicano e o candidato. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencidos os Ministros Cândido Lôbo e Haroldo Valladão.

XI — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprova, seu afastamento, por dez dias, a partir de segunda-feira, dia 19 do corrente.

XII — Foram publicadas várias decisões.

6.ª Sessão, em 20 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary Franco, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva. Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.533 — Classe X — Distrito Federal. *(Pedido de extensão de abono provisório concedido aos Servidores Cíveis e Militares do Poder Executivo, pela Lei nº 3.531, aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Foi aprovada a remessa de mensagem no sentido de extensão da Lei nº 3.531 aos servidores da Secretaria deste Tribunal, bem como tomada a deliberação de sugerir aos Tribunais Regionais Eleitorais idêntica medida, que deverão solicitar diretamente e com urgência. O ofício aos ditos Tribunais deverá ser enviado por via aérea.

2. Processo nº 1.530 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições suplementares a serem realizadas na 16ª Seção do Município de Igarapé-Açu, sediada em Vila Caripi, no dia 25 de janeiro 1959, para prefeito e Vereadores daquele município).*

Relator: Ministro Artur de Souza Marinho.

Deferida a remessa de força federal para garantir eleições suplementares na 16ª Seção do Município de Igarapé-Açu, no Estado do Pará.

3. Processo nº 1.529 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições suplementares a serem realizadas a 25-1-59, para prefeito e vereadores de Curralinho, nas 4ª e 6ª Seções daquele Município, que funcionarão em Vila Recreio do Piratá).*

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Deferida a remessa de força federal para garantir eleições suplementares nas 4ª e 6ª Seções do Município de Curralinho, Estado do Pará.

4. Mandado de Segurança nº 123 — Classe II — Sergipe (Aracaju). *(Contra o Tribunal Regional Eleitoral que, tendo demorado a julgar os recursos do Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, interpostos do não deferimento, pelo Senhor Corregedor Eleitoral de pedidos de inquérito contra fraude no alistamento eleitoral, impediu o alistamento eleitoral dos correligionários do impetrante).*

Impetrante: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, foi decidido que se oficiasse, por telegrama, ao Senhor Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, no sentido de transmitir ao Senhor Corregedor Eleitoral a determinação deste Tribunal sobre a abertura, in continenti, dos inquéritos já ordenados, que deverão estar termi-

nados dentro de 60 dias, sob pena de responsabilidade, esclarecendo, ainda, que na 2ª via remetida com o Ofício nº 525, cujo recebimento já foi acusado por Sua Excelência, se contém os elementos necessários para a instauração dos referidos inquéritos. Acrescenta-se que o início dos inquéritos deve ser comunicado a este Tribunal.

5. Recurso de Diplomação nº 132 — Classe V — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra a diplomação de Leonel Brizola, eleito Governador do Estado — alegando o recorrente a inelegibilidade do eleito, solicita seja ele impedido de assumir o cargo, antes do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso do respectivo registro).

Recorrente: Guilherme Mariante. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Foi negado provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

7.ª Sessão, em 23 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary Franco, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submete ao Tribunal, que aprova, as nomeações de Maria Thezeza da Rocha Lagoa, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Bibliotecário-Auxiliar, padrão "M", de Josino Tavares Ferreira, para o cargo isolado de provimento efetivo de Servente, padrão "H", e promoções para a classe "J" da carreira de Auxiliar Judiciário, por merecimento, de Luiz Carlos Lisboa e Maria da Conceição Nese.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação nº 1.500 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral representando contra o sistema adotado pela Delegacia Fiscal, no processamento de pagamento de gratificação aos membros do Tribunal).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Decidido que se oficie à Diretoria de Despesa Pública solicitando enérgicas providências, no sentido de que a Delegacia Fiscal de Manáus continue a fazer o processamento das folhas de pagamento do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

2. Recurso de Diplomação nº 128 — Classe V — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido do Partido Democrata Cristão, no sentido de serem computados, para sua legenda de deputados estaduais, os votos obtidos por José de Campos Pereira, sob o fundamento de que não é possível emprestar-se qualquer validade a cédulas com nome do candidato não registrado e contra a diplomação dos deputados estaduais eleitos a 3 de outubro de 1958).

Recorrente (Primeiro Recurso) — Partido Democrata Cristão. Recorrente (Segundo Recurso) — Jamil Assuf Dualibi. Recorrente (Segundo Recurso) — Partido Democrata Cristão. Recorrido: (Segundo Recurso) — Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Conhecido o recurso unanimemente e depois de haver votado o Senhor Ministro Relator, negando provimento, pediu vista o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

3. Representação nº 1.536 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Almino Alvaro Affonso, candidato a deputado federal pelo Partido Social Trabalhista, representa contra o Tribunal Regional Eleitoral que, não obstante estarem ultimados os trabalhos da Co-

missão Apuradora do pleito de 3-10-58, até agora não proclamou os eleitos e, conseqüentemente, não expediu os respectivos diplomas).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Foi decidido que se recomendasse a máxima diligência relativamente à proclamação dos candidatos eleitos e sua diplomação antes do dia 31 do corrente, com as ressalvas legais. A recomendação deverá ser feita por telegrama.

III — Foram publicadas várias decisões.

8.ª Sessão, em 27 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento do Recurso de Diplomação nº 128 — Classe V — de São Paulo, o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco.

I — O Senhor Ministro Presidente submete ao Tribunal, que aprova, as nomeações de Maria Lúcia Nonato da Silva e Wanda Costa Peixoto de Souza, para exercerem, interinamente, o cargo de Auxiliar Judiciário, classe "I", do Quadro da Secretaria.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 128 — Classe V — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido do Partido Democrata Cristão, no sentido de serem computados, para sua legenda de deputados estaduais, os votos obtidos por José de Campos Pereira, sob o fundamento de que não é possível emprestar-se qualquer validade a cédulas com nome de candidato não registrado e contra a diplomação dos deputados estaduais eleitos a 3-10-58).

Recorrente (primeiro recurso): Partido Democrata Cristão. Recorrente (segundo recurso): Jamil Assuf Dualibi. Recorrente (segundo recurso): Partido Democrata Cristão. Recorrido (segundo recurso): Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Prosseguindo-se no julgamento, foi o seguinte o resultado: negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Ministro Haroldo Valladão, que dava provimento. Tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco.

2. Recurso nº 1.422 — Classe IV — Minas Gerais (Além Paraíba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos eletivos de Além Paraíba — alega o recorrente que a escolha dos candidatos foi feita por minoria).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para que seja aberta vista dos autos ao recorrido, para contra arrazoar o recurso, se assim entender conveniente.

3. Recurso nº 1.428 — Classe IV — São Paulo (Jales). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 37ª Seção — Santa Rita D'Oeste, da 152ª Zona — Jales, na parte relativa aos cargos municipais — pretende o recorrente a anulação da eleição municipal, por coincidência).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.437 — Classe IV — Minas Gerais (Alvinópolis). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro do Doutor Mário França, candidato ao cargo de prefeito de Alvinópolis).

polis, requerido pelo Partido Republicano — alega o recorrente que o candidato é inelegível por ter, como vice-prefeito, substituído o prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

9.ª Sessão, em 28 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Mandado de Segurança nº 143 — Classe II — Sergipe (Aracaju). *(Contra o Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo decisão deste Tribunal, não a respeitou — alegando o impetrante que os autores de fraudes, foram por elas beneficiados, solicita lhe seja assegurada a segurança, já concedida, fazendo sustar os efeitos da diplomação realizada pelo Tribunal de Sergipe).*

Impetrante: Partido Social Democrático, Seção de Sergipe. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, não se conheceu da impetração, da qual conhecia o Ministro Haroldo Valladão para indeferir-la. Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal manifestar sua estranheza ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe pela omissão de qualquer resposta ao pedido inicial de informação e à reiteração da mesma.

10.ª Sessão, em 30 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente apresentou ao Tribunal o relatório que se segue: (O relatório em apêço se refere às atividades do T.S.E. em 1958, e se encontra na Seção "Noticiário" deste Boletim).

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.473 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória) — Agravo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra decisão tomada nos autos de impugnação da 43ª Seção — São Torquato, da 32ª Zona — Espírito Santo).*

Recorrente: Américo Bernardes da Silveira, candidato a Prefeito Municipal. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

2. Recurso de Diplomação nº 134 — Classe V — Espírito Santo (Vitória). *(Contra a diplomação dos deputados federais, eleitos a 3-10-58 — pretende o recorrente a anulação das eleições em Icoporanga, Ibiaci, Mucurici e Iuna).*

Recorrente: Dulcine Monteiro de Castro, candidato da União Democrática Nacional a deputação federal. Recorrido: Oswaldo Zanello, deputado fe-

deral. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

3. Recurso de Diplomação nº 135 — Classe V — Espírito Santo (Vitória). *(Contra a diplomação de Helió Pinheiro Cordeiro, eleito deputado estadual — alega o recorrente que o recorrido teve, adicionados à sua votação, 48 votos, da 19ª Seção — Santo Agostinho, da 23ª Zona — Barra do São Francisco, detrazidos de apurar, pela Junta, em virtude de violação da urna).*

Recorrente: Sebastião Fernandes Tâmara, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Progressista. Recorrido: Helió Pinheiro Cordeiro. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

11.ª Sessão, em 30 de janeiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Senhor Renato de Paula, Secretário, substituto, do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 142 — Classe II — Sergipe (Aracaju). *(Para que os eleitores da 1ª e 2ª Seções — Aracaju, que não votaram nas eleições de 3-10-58, sejam admitidos a votar, em dia que for designado, perante as mesas receptoras, das seções a que pertencem, visto não o terem feito em virtude de coação).*

Impetrante: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, denegou-se a impetração.

2. Representação nº 1.325 — Classe X — Rio Grande do Norte Pau dos Ferros). *(Telegrama do Senhor José Augusto Varela, Vice-Governador do Estado, representando contra o Governador do Estado, por estar apoiando campanha eleitoral de seus correligionários).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 30 de janeiro de 1959, deliberou o Tribunal, unanimemente, determinar o arquivamento do processo.

3. Recurso de Diplomação nº 133 — Classe V — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Contra a diplomação de Pedro Alvares, eleito deputado estadual pelo Partido Republicano — alega o recorrente que deduzidos os votos somados para a legenda do Partido Republicano, dados a candidato não registrado, dito partido não alcançará quociente eleitoral necessário para eleger o recorrido).*

Recorrente: Partido de Representação Popular. Recorridos: Pedro Alvarez e Partido Republicano. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Contra o voto do Relator, deu-se provimento ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

4. Recurso de Diplomação nº 136 — Classe V — Pernambuco (Recife). *(Contra a diplomação de Wilson Florentino de Santana, eleito deputado estadual a 3-10-58, pelo Partido Republicano Trabalhista — alega o recorrente que houve fraude na apuração, tendo sido o recorrido beneficiado com cerca de 98 votos).*

Recorrente: Pedro Pires Ferreira, candidato a deputado estadual pelo Partido Republicano Traba-

lhista. Recorrido: Wilson Florentino de Santana, deputado estadual eleito pelo Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

5. Recurso nº 1.468 — Classe IV — Minas Gerais (Mariana). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a urna da seção de Barro Branco, distrito de Pedro Viegas, zona de Mariana — alega o recorrente que houve fraude)*.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.469 — Classe IV — Minas Gerais (Governador Valadares). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da apuração das 1ª, 3ª e 5ª Seções — Alpercata, da 106ª Zona — Governador Valadares, sob o fundamento de não estar o processo devidamente instruído — alega o recorrente que houve fraude e coação)*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

7. Recurso nº 1.475 — Classe IV — Minas Gerais (Piranga). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar 40 cédulas únicas, para prefeito e vice-prefeito, anuladas na 9ª Seção, da 207ª Zona — Piranga, sob o fundamento de que a falta de rubrica, do presidente, nas sobrecartas, foi motivado pela ausência, temporária, do mesmo)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Contra o voto do Relator, não se conheceu do recurso. Designado para redigir o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

8. Processo nº 1.520 — Classe X — Distrito Federal. *(Requerimento do Senhor Presidente do Diretório Nacional do Partido Social Progressista comunicando vagas na composição do mesmo Diretório)*.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal determinar que se proceda as anotações em apêço.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 2.692

Recurso nº 1.371 — Classe IV — Rio de Janeiro — (Niterói)

Em se tratando de matéria de fato dependente de prova, o Regional julga soberanamente.

Alegação de que os Recorridos são comunistas.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto ao acórdão do Regional que concedeu registro a Flávio Bertoluzzi de Souza, Jonas Banyense de Lyra, César Dacorso Filho, Aarão Steinbruck, Domingos Neto Velasco e Oswaldo Luiz Gomes todos comprovadamente comunistas, segundo alega o Recorrente. O segundo recurso é interposto da mesma decisão, que negou registro a Roberto Faller Sisson, pelos mesmos motivos. O 1º Recorrente é Joaquim Miguel Vieira Ferreira e o segundo é o Partido Trabalhista Brasileiro. O Acórdão acha-se a fls. 36. A matéria é do inteiro

conhecimento do Tribunal, em face de muitos outros julgamentos já decididos neste Tribunal em casos perfeitamente iguais.

A douta Procuradoria Geral opinou a fls. 97, dizendo:

“Preliminarmente, e apesar de já haverem se realizado as eleições de três de outubro corrente, não nos parece que os presentes recursos possam ser julgados prejudicados, em face do disposto no art. 102, parágrafo 3º, do Código Eleitoral, e da Resolução nº 4.804, deste Colendo Tribunal Superior, publicada à página 149, do “Boletim Eleitoral” nº 40.

2. Os recursos, no entanto, são manifestamente incabíveis na espécie, não merecendo por isso ser conhecidos.

O V. Acórdão recorrido (fls. 36-37), entre outras decisões, houve por bem “aceitar, por maioria, a impugnação feita ao nome do candidato Roberto Henrique Faller Sisson, e assim, negar-lhe o respectivo registro, com base no art. 58 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 e, ainda por maioria, rejeitar as impugnações referentes aos candidatos Aarão Steinbruck, Domingos Neto Velasco, Flávio Bertoluzzi de Souza, Jonas Bahiense de Lyra, Oswaldo Luiz Gomes e Oscar Dacorso Filho, por não se ter positivado a pública ou ostensiva demonstração de que trata o referido artigo daquela citada lei e conceder-lhe o registro”.

Para assim decidir, o ilustre Tribunal a quo se limitou a apreciar soberanamente a matéria de fato e de prova constante do processo, não podendo por isso, ser conhecidos os recursos interpostos a fls. 45-61 e 66-70, respectivamente, pelo eleitor Joaquim Miguel Vieira Ferreira, da parte da decisão supra transcrita que rejeitou a impugnação por ele formulada aos mencionados candidatos; e pelo Partido Socialista Brasileiro, da parte referente à negação do registro da candidatura de Roberto Henrique Faller Sisson.

A jurisprudência reiterada desta Egrégia Corte Superior é no sentido de que na apreciação de matéria de fato e de prova os Tribunais Regionais são soberanos; e, ainda, recentemente, quando do julgamento do Recurso nº 1.349 da Classe IV, procedente de Minas Gerais, e de que foi Relator o eminente Ministro Ary Franco, essa jurisprudência foi, unânimemente, reafirmada.

Por fim, cumpre ainda salientar que mediante o seu item a, adiante transcrito, o V. Acórdão recorrido tomou decisão semelhante a que foi tomada recentemente por esta Egrégia Corte Superior, quando do julgamento de um recurso, também procedente do Estado do Rio de Janeiro, e de que foi Relator o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, isto é, resolveu: “unânimemente, aceitar e deferir o Parecer do Dr. Procurador Regional, no sentido de serem remetidas ao Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, cópias das certidões passadas por uma repartição, e que sobre as mesmas pessoas afirmam, numas, e negam, noutras, a mesma imputação, destruindo, assim, com as segundas, as afirmações contidas nas primeiras”;

Opinamos, em consequência, no sentido do não conhecimento dos recursos, ou do seu não provimento, caso este Colendo Tribunal deles entenda conhecer”.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do primeiro recurso, e por maioria de votos, não conhecer do segundo recurso, de acórdão com o seguinte voto do Relator:

“Dada norma jurisprudencial desta Egrégia Corte não cabe mais discussão sobre a in-

constitucionalidade do art. 53 do Código Eleitoral. Na forma dos meus votos anteriores, não conheço do recurso. Trata-se de entrar no domínio da prova feita e depois do respectivo estudo, dar preferência a uma ou a outra, isto é, a feita pela Polícia ou a feita pelos Recorrentes.

Não entro no exame da matéria de prova, pois para isso estaria vinculado ao exame da mesma para proclamar qual a melhor e a isso estou vedado fazer porque a lei não permite examinar provas em recurso eleitoral, eis que o Regional julga esse aspecto em última instância.

O assunto já tem sido versado inúmeras vezes por este Egrégio Tribunal e assim saber se os recorrentes são ou não comunistas, nada mais é do que examinar provas oferecidas pró e contra.

Não conheço dos recursos Senhor Presidente, eis que em ambos nada mais se disente, senão, — prova a sua validade — é de salientar esse detalhe, levando na devida atenção a certidão de fls. 62 em que se diz que contra Luiz Carlos Prestes, nada consta na Divisão de Ordem Política e Social do Estado do Rio "que comprove ser ele comunista".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.694

Recurso n.º 1.380 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato condenado criminalmente com trânsito da sentença em julgado.

Não se conhece do recurso quando não é citada a norma legal que o recorrente declara ter sido violada, nem apontada a divergência de jurisprudência.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.380, Classe IV, procedente de São Paulo (Capital), sendo Recorrente o Partido Social Trabalhista:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, de acordo com a jurisprudência, porque não foi citada a norma legal que o interessado declara ter sido violada, nem indicada a divergência de jurisprudência alegada, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O P.S.T. requereu o registro, como candidato a Deputado Federal, de Oscar Pessoa Tenório Cavalcanti de Albuquerque (fls. 2, 3, 23 e 44).

O Serviço do Registro Criminal do Estado informou, em 22-8-58, que o interessado "foi pronunciado pelo Juiz da 4ª Vara Criminal, por crime de estelionato" e que havia "mandado por cumprir" (fls. 98), motivo por que o T.R.E. converteu o julgamento em diligência, conforme Acórdão n.º 47.721, de 26-8-58, "para que faça a prova de que contra ele não pende condenação, que impeça o respectivo registro". (fls. 104 e 105).

O P.S.T. pediu ao Relator que fôsse "suspensão, até ulterior deliberação do Partido, o registro de Oscar Pessoa Tenório Cavalcanti de Albuquerque, como candidato a Deputado Federal" (fls. 179 e 180).

Ante a inação do candidato e do Partido de satisfazer a diligência (parecer de fl. 202), o T.R.E. indeferiu o registro em 11-9-1958 (fls. 203 e 203v.). Na mesma data, o P.S.T. desistiu do registro da candidatura do interessado e pediu seu cancelamento, "conforme autorização expressa da Convenção Regional do Partido" (fls. 262 e 263), pedido que ficou prejudicado em razão do indeferimento do registro.

O Partido requereu o registro de Paulo Rauiz de Toledo em substituição ao candidato cujo registro fôra indeferido pelo T.R.E., o que foi negado pelo Acórdão n.º 47.866, de 13-9-1958 (fls. 271 e 274).

O Partido Social Trabalhista, que já pedira o cancelamento do registro do interessado e a sua substituição por outro candidato (fls. 262, 263, 271 e 274), recorreu para o T.S.E. em 22-9-58, com fundamento no art. 167, letra a e b, do Código Eleitoral, juntando certidão de que, por sentença de 30-8-1958 o Dr. Juiz da 4ª Vara Criminal de São Paulo, que condenara o interessado por sentença transitada em julgado, em 9-3-1956, a um (1) ano de detenção, como incurso no art. 171, § 1º do Código Penal (estelionato), lhe concedera a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois (2) anos, ocorrendo a audiência do *sursis* em 2-9-1958 e o término do benefício em 2-9-1960 (fls. 308 e 310).

A Procuradoria Geral Eleitoral concluiu pelo não conhecimento ou pelo seu não provimento, caso este Tribunal Superior dele conheça (fls. 320 e 321).

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, de acordo com o parecer do eminente Dr. Procurador Geral, não conheço do recurso, pois o recorrente não citou lei violada nem divergência de jurisprudência.

O Senhor Ministro Nelson Hungria acompanha o voto do Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, para melhor apreender o sentido do presente recurso, peço ao eminente Ministro Relator fazer-me o obséquio de prestar mais amplos esclarecimentos sobre o assunto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como acentuei em meu Relatório, o Partido Social Trabalhista, seção de São Paulo, requereu o registro do candidato a deputado federal Oscar Pessoa Tenório Cavalcanti de Albuquerque. Todavia, esse mesmo partido, por seu advogado, pediu desistência do registro desse candidato. E o Tribunal indeferiu o registro, pelo fato de estar o candidato condenado, por sentença transitada em julgado, a um ano de detenção, por estelionato. Adesara disso, o mesmo partido requereu o registro do aludido candidato, em substituição ao mesmo Tenório, o que foi indeferido, por ter sido o pedido de substituição apresentado fora do prazo legal. O acórdão recorrido, que negou o pedido de registro do candidato Tenório, é de 11 de setembro e o recurso é de 22 do mesmo mês.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Se o recurso foi interposto dez dias depois de proferida a decisão, há uma preliminar de intempestividade.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Todavia, não consta dos autos a data da publicação do acórdão. V. Excia. poderá verificar isso, correndo todas as folhas do recurso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Quando não há publicação do acórdão, minha orientação tem sido no sentido de conhecer do recurso. Conhecer, relativamente, à questão de intempestividade; da outra, não.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não há certidão da data da publicação do acórdão.

Apenas declarei o fato, o acórdão não foi publicado e, como não consta do processo a sua publicação, não levantei a preliminar de intempestividade. O acórdão recorrido, que negou o registro do candidato Tenório, é de 11 de setembro e se encontra a folhas 203-203v.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Foram juntas uma petição despachada no dia do julgamento e uma cópia do acórdão que indeferiu o registro. São quatro acórdãos sem publicação alguma.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Trata-se, apenas, do acórdão de fls. 213.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Sim, mas são quatro acórdãos seguidos, sem publicação.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, observei, pelo relatório, que teria ocorrido, na espécie, o seguinte: o partido X teria indicado candidato a cargo eletivo e, depois, veio a saber que o mesmo estava condenado em processo criminal. O próprio partido requereu o cancelamento do registro e apresentou novo candidato.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como o Tribunal, à vista do processo criminal, indeferiu o pedido de registro, o partido, então, pediu fosse o nome do candidato substituído por outro.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O partido requereu o registro de candidato e, posteriormente, verificando que o mesmo era inelegível, por estar condenado por processo criminal, o próprio partido requereu sua retirada.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perfeito.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal, entretanto, não deferiu essa requerimento e negou o registro do candidato. Isto seria objeto de acórdão de 11 de setembro. O partido vem a seguir, e requer inscrição de novo candidato e o Tribunal negou, sob pretexto de que estava fora do prazo para registro de candidatos. Diz-se não ter havido afronta à lei por parte do Tribunal, nessa decisão.

Ora, Senhor Presidente, *data venia*, como não há afronta à lei?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não, não é isso. Permita-me esclarecer a V. Excia. O recurso é só para manter o registro do candidato.

O Senhor Ministro Presidente — Não há lei ofendida?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Essa circunstância, já agora esclarecida, de que o recurso é para manter o registro do candidato excluído, influi no julgamento. Não podemos dar provimento ao recurso para mandar registrar candidato com direitos políticos suspensos. A fundamentação do acórdão não é essa, é de que o pedido veio fora do prazo para registro.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perdão! V. Excia. está confundindo. Há dois casos: o partido requereu o registro do candidato Tenório Cavalcanti, cujo registro foi negado por estar ele condenado à detenção de um ano, portanto, com seus direitos políticos suspensos. Esse partido requereu, então, registro de candidato em substituição a Tenório. O registro foi negado e o partido não mais pleiteou, mas recorreu da decisão que negou registro do candidato Tenório.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, uma vez esclarecido com as informações prestadas pelo Senhor Ministro Relator, acompanho o voto de S. Excia.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Relator tem razão. O acórdão de fls. 213, indeferiu o pedido de

registro referente a Oscar Pessoa Tenório Cavalcanti de Albuquerque.

O acórdão não é detalhado, mas na petição de recurso se diz que esse candidato foi excluído por estar sujeito à condenação criminal.

Por isso, o partido recorreu contra a exclusão desse candidato.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O próprio partido junta, adiante, certidões da condenação.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O partido junta certidões de dois Offícios do Cartório de Execuções de São Paulo: a primeira certidão, no sentido de que ele está condenado; e segunda em sentido contrário, achando-se ele em gozo de *sursis*.

Senhor Presidente, tendo em vista que o *sursis* não impede a suspensão dos direitos políticos, não vejo violação da lei nem dissídio jurisprudencial que justifiquem o recurso.

Acompanho, com estas considerações, o eminente Ministro Relator que está com toda a razão.

Os Senhores Ministros Vieira Braga e Cândido Lôbo acompanham também, o voto do Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.697

Recurso n.º 1.375 — Classe IV — Santa Catarina

Denegação de registro de candidatos a Prefeito e Vereadores pelo fato de não estar o Diretório Municipal do Partido registrado. Não se conhece do recurso quando a decisão proferida não ofende a letra expressa da Lei.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.375, Classe IV, procedente de Santa Catarina (Itajaí), em que são Recorrentes os candidatos e o Diretório Regional do P.T.B.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso porque o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Itajaí e negou o registro de candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro a Prefeito e Vereadores do Município de Ilhota, sob o fundamento de que o Partido não tem diretório municipal registrado, não violou nenhuma norma legal ou letra expressa da Lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.701

Recurso n.º 1.393 — Classe IV — Santa Catarina

Denegação de registro de candidatos a Prefeito e Vereadores pelo fato de não estar o Diretório Municipal do Partido registrado. Não se toma conhecimento do recurso quando a decisão proferida não ofende a letra expressa da lei.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.393, Classe IV, procedente de Santa Catarina (Mondai), sendo Recorrente o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (P.T.B.).

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do recurso porque o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Mondai e negou o registro de candidatos

do P.T.B. a Prefeito e Vereadores do Município de São José do Cedro, pelo fundamento de não ter o Partido, Diretório Municipal registrado e, conseqüentemente, não satisfazer as exigências do art. 4º e seus parágrafos da Resolução nº 5.780, deste Egrégio Tribunal Superior, não violou nenhuma letra expressa da Lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.724

Recurso n.º 1.414 — Classe IV — Goiás
— (Goiânia)

Domicílio Eleitoral. — Não se conhece do recurso versando matéria de fato.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional de Goiás que manteve a inscrição de Tasso de Mendonça como eleitor da 65ª Zona, Petrolina, sob o fundamento de que o cidadão que possui duas moradias poderá inscrever-se eleitor em qualquer uma delas, a sua livre escolha.

O acórdão tem a seguinte ementa:

“Possuindo o cidadão duas moradias poderá escolher uma delas para o seu domicílio eleitoral. É o que esclarece o § 3º do art. 33 do Código Eleitoral”.

A União Democrática Nacional recorreu com base na letra a, nos seguintes termos:

“1º) ficou evidenciada que o Doutor Tasso Mendonça tem domicílio civil e eleitoral na cidade de Goiânia, onde tem residência, moradia, com exclusividade de qualquer outro lugar;

2º) não ficou provada a duplicidade de domicílio, nem há tal duplicidade”.

O Partido Social Democrático junta longa documentação, para provar que o mesmo era domiciliado na cidade de Pedro Olímpio.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral diz o seguinte:

“Essa decisão foi tomada em face da matéria de fato e de prova constante do processo, em cuja apreciação os Tribunais Regionais são soberanos, sendo, portanto, manifestamente incabível na espécie o recurso de folhas 22-25, formulado pela União Democrática Nacional.

Por outro lado, quanto ao mérito, o V. Acórdão recorrido decidiu com acerto e justiça, de vez, que os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas quanto a ter o eleitor em questão moradia no local onde se alistou, ali mantendo, inclusive, consultório médico.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento”.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.734

Recurso n.º 1.420 — Classe IV — Mato Grosso
— (Santo Antônio Leverger)

Registro de Candidatos. — Juiz de Paz.

O Juiz de Paz deve afastar-se definitivamente da judicatura logo após o registro de sua candidatura.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático solicitou ao Juiz Eleitoral o registro de determinados candidatos; o Juiz deferiu esse pedido. Recorreu, então, a União Democrática Nacional para o Tribunal Regional, que negou provimento ao apelo de acórdão com o parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral, contra os votos vencidos e do Desembargador Relator, e do Doutor Cássio Corrêa Curvo.

O acórdão tem o seguinte teor:

“Como se verifica às fls. 48, o pedido baseia-se “no art. 98, III da Constituição Federal combinado com o art. 54, parágrafo único, da Constituição Estadual; os finais proibem o exercício de atividade político-partidária ao Juiz, sendo taxativa, essa proibição ao juiz de Paz”.

Alega que, face a essa restrição este Tribunal Regional Eleitoral tem decidido que o prazo para a desincompatibilização do Juiz de Paz, candidato a cargo eletivo, é de 3 meses antes do pleito, prazo esse que, em resolução recentíssima em Consulta do Doutor Juiz da 14ª Zona Eleitoral — Grinatinga — foi fixado para a data do assentimento do candidato, isto é, da sua autorização para o registro do seu nome. Assim sendo, inelegível é o candidato Oswaldo Ribeiro Teixeira, uma vez que autorizou o registro do seu nome no dia 19 de agosto p.p. e funcionou como Juiz de Paz, presidindo casamento no dia 30 do mesmo mês.

As razões do recorrido estão às fls. 52-53, acompanhadas dos documentos de fls. 54-55, rebatendo a impugnação e mostrando ser o candidato elegível, em face à matéria das inelegibilidades, regulada pelos arts. 138, 139 e 140, da Constituição Federal onde não se declara ser o Juiz de Paz inelegível para o cargo de Prefeito Municipal, o que é, portanto, matéria não prevista na Carta Magna”.

Desenvolve essa argumentação; mostra que a jurisprudência do Tribunal se dividiu, e chega, de acórdão aliás com o acórdão citado deste Tribunal Superior, à seguinte conclusão:

“Mais uma vez que o T.S.E. que é quem dita a orientação eleitoral a ser seguida pelos Tribunais Regionais, já se pronunciou definitivamente da judicatura logo após o registro de sua candidatura”.

Houve dois votos vencidos. Um deles é do seguinte teor:

“Dou provimento ao recurso, de conformidade com os votos que tenho proferido nos casos referentes a Juiz de Paz, isto é, tenho entendido sempre que, desejando candidatar-se a cargo eletivo, o Juiz de Paz deverá deixar o cargo três meses antes de respectivo pleito. E por que? Porque, em Mato Grosso, o Juiz de Paz integra *excepcional e eventualmente* o Poder Judiciário, uma vez que — em todas as Comarcas do Estado é o substituto direto dos Juizes de Direito, com exceção, em parte, das Comarcas de Cuiabá e Campo Grande e Corumbá, onde existem três e duas varas, respectivamente. Ora, como poderemos admitir que autoridades tais possam exercer o cargo até o dia do registro de sua candidatura?!, o que soi acontecer nas vésperas das eleições?!

Se se trata, na verdadeira acepção de Juiz, o provimento do recurso se impõe, em face do art. 96, item III, da Constituição Federal combinado com o art. 139, letra c, da referida Constituição.

Para os outros Estados brasileiros, essa situação pode não existir, mas, *data venia*, em Mato Grosso, em virtude da sua Organização Judiciária, ela existe e deve ser reconhecida a bem da verdade e da própria justiça".

A União Democrática Nacional recorre com base nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral. Alega que foi violado o art. 96, item 3º, da Constituição Federal que veda o exercício da atividade político-partidária, pelo Juiz. Sallenta que estaria certa a antiga jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral, exigindo o prazo de três meses para a desincompatibilização de Juiz de Paz.

O Partido Social Democrático apresentou impugnação, citando decisão deste Tribunal Superior, no sentido de que o Juiz de Paz deve deixar o cargo logo após o registro de sua candidatura; e isto foi feito, conforme se vê pelo documento de fls. 55.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral diz o seguinte:

".....

A nesso vêr, o presente recurso não merece ser sequer conhecido, de vêz que o V. Acórdão recorrido não ofendeu texto de lei nem divergiu de jurisprudência.

Ao contrário, o mesmo V. Acórdão recorrido decidiu com acêrto e justiça, e de acôrdo com o entendimento deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado na Resolução por êle invocada, ou seja, a de nº 3.594, publicada no *Diário de Justiça* de 6-11-1950, e segundo a qual

"Não há inelegibilidade para o Juiz de Paz, candidatar-se a Prefeito. Deve afastar-se definitivamente do exercício do cargo, logo após o seu registro, com o seu assentimento".

De acôrdo, portanto, com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento caso esta Egrégia Córte dêle entenda conhecer".

Foi junta aos autos Resolução deste Tribunal que tem aplicação à espécie e que é do seguinte teor:

"Juiz de Paz, candidato a Prefeito, deve afastar-se definitivamente do exercício do cargo logo após o registro de sua candidatura".

Trata-se de cargo de Prefeito, para o qual a Constituição não estabelece inelegibilidade alguma para magistrado. Portanto, não há cabimento para o recurso.

Há, apenas, referência ao art. 93, III, da Constituição, que proíbe a atividade político-partidária dos magistrados. Admitindo, porém, que juiz de paz é magistrado e que está proibido de exercer atividade político-partidária, o Tribunal Superior decidiu, por acórdão unânime, que êle, imediatamente após o registro, deve afastar-se do cargo.

Nestas condições, não há violação de lei nem há dissídio jurisprudencial; ao contrário: a decisão recorrida está de acôrdo com a jurisprudência deste Tribunal.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.735

Recurso nº 1.398 — Classe IV — Minas Gerais — (Muriaé)

Alianças Partidárias. Registro. — Não há, no Código Eleitoral, nenhum dispositivo impondo o registro de alianças partidárias, quer para as eleições majoritárias, quer para as proporcionais.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional recorre, com fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral e no art. 121, ns. I e II da Constituição Federal, do Acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que negou provimento a recurso anterior da mesma União Democrática Nacional e confirmou registros para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

O acórdão é do seguinte teor:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso da União Democrática Nacional, e confirmaram os registros para os cargos de prefeito e vice-prefeito; deram provimento ao recurso do P.S.D. — P.R. para ordenar os registros para a Câmara Municipal, com exclusão de José Leonídio de Almeida e Zulmira Soares de Lima. Tudo de acôrdo com as notas taquigráficas constantes dos autos".

Nas suas razões, assim argumenta a recorrente:

"Segundo está na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, o registro das alianças partidárias é indispensável, precedendo, ao registro de candidatos às eleições. O próprio Tribunal de Minas, decidindo em caso idêntico, salientou que "as alianças, para o fim de concorrer à eleição municipal devem ser registrados no Juízo da Zona Eleitoral" (v. Repertório de Jurisprudência Eleitoral, de Anís José Leão, Livraria Oscar Nicolai). Quanto ao dissídio jurisprudencial, as notas taquigráficas incluídas aos autos revelam, pela palavra do inclito Des. Pedro Braga, a sua existência".

O Doutor Procurador Regional Eleitoral manifestou-se nestes termos:

".....

Não nos parece haja discrepância jurisprudencial e nem ofensa a texto expresso de lei.

Não existe no Código Eleitoral, bem assim nas Instruções desse Excelso Tribunal Superior, qualquer dispositivo que exija a prévia, ou melhor, o prévio registro da Aliança, para posterior pedido de registro dos candidatos comuns.

Tem entendido o Egrégio Tribunal a quo que a regularidade da constituição da Aliança será apreciada pelo Juiz, no próprio processo de registro de candidatos. E se constituída na forma da Lei e das Instruções superiores, será, então, apreciado o pedido de registro de candidatos.

Na verdade não pode o Juiz determinar registro de Aliança, eis que iria tal orientação constituir uma incongruência, por isso que o registro dos diretórios dos partidos seria da competência dos Tribunais.

As decisões invocadas pelo recorrente, citadas pelo Relator do feito, são do próprio Tribunal de Minas, já superadas por orientação posterior.

Não ocorrendo, pois, qualquer ofensa a texto expresso de lei, ou divergência jurisprudencial.

dencial, manifestamo-nos pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento".

E o parecer da Procuradoria Geral é este:

Pelo seu V. Acórdão, proferido quando do julgamento, em 20 de abril de 1953, do Recurso nº 16-53, da Classe IV, também procedente do Rio Grande do Norte, de que foi Relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, e publicado à pág. 412, do "Boletim Eleitoral" nº 23 (junho de 1953), esta Egrégia Corte Superior entendeu o seguinte:

"O Código Eleitoral não exige o registro de alianças partidárias para a disputa de cargos em eleições majoritárias, desde que aprovadas pelos respectivos Diretórios.

Somente nos casos de eleições subordinadas ao critério da representação proporcional, é de exigir-se o registro de alianças partidárias".

E o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, pelo seu V. Acórdão publicado à pág. 72, do "Boletim Eleitoral" número 38 (setembro de 1954) e datado de 18 de agosto de 1954, já decidiu o que se segue:

"No caso de dois ou mais partidos coligarem-se para registrar candidatos a vereador sob a legenda comum, a aliança deve ser registrada no Tribunal Regional Eleitoral".

Não é do nosso conhecimento se em datas mais recentes este Colendo Tribunal Superior novamente apreciou essa questão da necessidade de registro das alianças partidárias, e as suas Instruções baixadas para as últimas eleições não cogitam expressamente do assunto.

A nosso vêr, no entanto, o entendimento mais acertado é o do mencionado V. Acórdão publicado à pág. 412, do "Boletim Eleitoral" nº 23, ou seja, o de que as alianças partidárias para a disputa de eleições majoritárias não dependem de registro prévio, mas as constituídas para as eleições subordinadas ao critério da representação proporcional, devem ser previamente registradas.

No caso dos autos, por conseguinte, e *data vênia*, o V. Acórdão recorrido deve ser mantido quanto aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Juizes de Paz, pois essas eleições são pelo sistema majoritário; mas deve ser reformado na parte relativa ao registro dos candidatos à Câmara de Vereadores, tudo porque não ocorreu o registro prévio da Aliança partidária. Em suma deve, a nosso vêr, ser restabelecida a decisão do Doutor Juiz de primeira instância.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, e pelo seu provimento, apenas em parte, isto é, para o fim supra referido".

Cabe o recurso pela letra b. Há dissídio jurisprudencial, na parte referente à necessidade do registro da aliança partidária, relativamente às eleições proporcionais. O acórdão decidiu, quanto às eleições majoritárias, que não havia necessidade de registro de aliança e decidiu, também, que não havia necessidade de registro da aliança, quanto às eleições proporcionais. Todavia, o Doutor Procurador Geral Eleitoral cita acórdão deste Tribunal e um outro do Regional de Mato Grosso, exigindo registro apenas para as eleições pelo sistema proporcional.

Conhece-se do recurso, pela letra b, mas para lhe negar provimento. Não há, no Código Eleitoral, artigo algum impondo esse registro, quer pelo sistema de eleições majoritárias, quer pelo sistema pro-

porcional. As Instruções do T.S.E. são omissas a esse respeito, e o princípio geral é de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.742

Recurso n.º 1.372 — Classe IV — Distrito Federal

Destituição de delegados de Partido.

Confirma-se a decisão recorrida, de vez que não houve infringência da lei eleitoral nem dos Estatutos do Partido.
Intempestividade.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal Regional que negou registro de candidatos do P.S.T. por falta de qualidade dos recorrentes, que não se achavam registrados como delegados do referido Partido. O fls. 281, a Procuradoria Geral assim opinou:

"Preliminarmente, cumpre salientar que o presente recurso tem íntima conexão com os de ns. 1.321, 1.383, 1.390 e 1.391, todos da Classe IV, que se processam nesta Egrégia Corte Superior, sendo seus relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Vieira Braga, Cunha Vasconcellos, Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos.

Pelo V. Acórdão de fls. 236, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal houve por bem "Não conhecer do pedido de registro dos candidatos relacionados no processo, por falta de qualidade dos requerentes que não são Delegados registrados do Partido em questão"; e não conformados com essa decisão, dela recorrem para esta Instância Superior, o Diretório Regional dissidente e o Diretório Nacional, do Partido Social Trabalhista (fls. 237-241).

Constatante se verifica do processo, o V. Acórdão recorrido é uma decorrência da decisão do mesmo ilustre Tribunal a quo, que determinou subsistisse o registro dos Senhores Henrique Cândido Camargo e Nelson Procópio de Souza, como Delegados do Partido em questão, objeto do já mencionado Recurso nº 1.391, da Classe IV, que se processa neste Egrégio Tribunal Superior.

Nesse recurso nº 1.391, proferimos o nosso parecer nº 880-AB, cuja cópia, *data vênia*, anexamos ao presente, salientando que é evidente a decisão a ser proferida nesse recurso, dependerá do que for decidido no mesmo Recurso nº 1.391".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

O recurso nº 1.391 está prejudicado com a decisão proferida por esta Corte no Mandado de Segurança nº 128. Em tal decisão, foi reconhecido que o Diretório Regional do P.S.T. no Distrito Federal, registrado desde 1950, não fora dissolvido, de modo que continuavam também registrados, como delegados do Partido perante o Tribunal Regional do Distrito, os Srs. Henrique Cândido Camargo e Nelson Procópio de Souza. Não se deu valor à dissolução deliberada na Convenção Nacional do Partido, em

29 de maio de 1958, acentuando o Senhor Ministro Vieira Braga, no seu voto, até que o edital da convocação de tal Convenção fora publicado no dia 27 de maio no *Diário de Justiça*, que, como se sabe, circula à tarde, de modo que *nula pleno jure* era a Convenção, e, assim, não podia ter sido ratificada por outra ulteriormente realizada.

Como quer que seja, foi então reconhecido e proclamado pelo voto do Relator, Ministro Haroldo Valladão, acompanhado pelos demais membros do Tribunal, que o Diretório Regional do Distrito Federal estava entre aqueles cuja imunidade fora assegurada pela decisão no processo nº 1.060, de que fora relator o Ministro José Duarte; de modo que a decisão do Tribunal Regional, objeto do referido Mandado de Segurança e do presente recurso, nada mais fizera que dar cumprimento à aludida decisão.

Assentado, portanto, que subsiste, *si et in quantum*, o Diretório Regional do P.S.T. do Distrito Federal, registrado desde 1950, bem como o registro dos delegados Henrique Cândido Camargo e Nelson Procópio de Souza, não conheço dos recursos números 1.391, 1.383, 1.381 e 1.372. Por último, quanto ao recurso nº 1.390, embora reconhecendo a legitimidade dos recorrentes, delegados Henrique Cândido Camargo e Nelson Procópio de Souza, dêle também não conheço, porque é a decisão recorrida, como acentuaram as Procuradorias Regional e Geral, *in verbis*: "O registro de novo candidato está condicionado à desistência do candidato já inscrito, e tal desistência, de acordo com a regra expressa do art. 4º da Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1958, só é admissível até 20 dias antes do pleito, que ocorreu em 3 de outubro. Assim era, como muito bem decidiu o venerando acórdão recorrido, intempestivo o pedido de desistência, que está assinado de 12 de setembro (doc. de fls. 3), mas só teve a firma reconhecida em 16 de setembro (doc. fl. 3), e nessa data foi exibido em juízo (carimbo do Serviço de Comunicações da Secretaria do Tribunal, fls. 2 dos autos)".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.743

Mandado de Segurança n.º 140 — Classe II — Distrito Federal

É incabível mandado de segurança contra decisão judicial de que haja recurso previsto em lei, salvo naqueles casos excepcionais, de que possa resultar "prejudicium irreparabile".

Vistos, etc.:

O presente mandado de segurança é impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que não tomou conhecimento do pedido de contagem de votos para a legenda do Partido Social Trabalhista, sob o fundamento de estar a matéria pendente de julgamento neste Tribunal.

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou:

"Os ora impetrantes requereram ao ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, fossem computados para a legenda do Partido Social Progressista os votos dados a candidatos que pretenderam o registro das suas candidaturas pela legenda do mesmo Partido, mas que tiveram os seus pedidos indeferidos.

Pela decisão de que dá notícia o documento de fls. 16, o ilustre Tribunal Regional não conheceu do pedido dos ora impetrantes, "por estar a matéria pendente de julgamento do E. Tribunal Superior Eleitoral"; e é contra essa decisão que se impetra o presente Mandado de Segurança.

Preliminarmente, da decisão impugnada pode, ou podia, ser interposto recurso regular

para este Egrégio Tribunal Superior, e, nessas condições, o Mandado de Segurança é manifestamente incabível na espécie, em virtude do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Além disso, é descabido também o *writ*, de vez que não conseguiram os impetrantes demonstrar haver a decisão impugnada ofendido qualquer direito líquido e certo.

Já é do conhecimento deste Colendo Tribunal Superior a luta que, desde há muito, vêm travando duas facções do Partido Social Trabalhista; e nesta mesma Egrégia Corte Superior estão em andamento, com referência à seção do Distrito Federal do mesmo Partido, os seguintes recursos, todos da Classe IV, 1.372, 1.381, 1.383, 1.390 e 1.391.

Em um desses recursos, no de nº 1.372, se pretende o registro de determinados candidatos do Partido em questão, e representantes da facção não reconhecida como legítima pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e, por meio deste Mandado de Segurança, pretendem os impetrantes que sejam computados para o Partido os votos dados a esses candidatos não registrados.

A nosso ver, tem razão o ilustre Tribunal impetrado, de vez que, enquanto esta Egrégia Corte Superior não decidir, em definitivo, os mencionados recursos, não se pode tomar conhecimento de qualquer pedido igual, ou semelhante, ao que lhe foi formulado pelos impetrantes.

O mandado de segurança, além de manifestamente incabível na espécie, não poderia, no caso, ser concebido.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido de fls. 2/14, ou pelo seu indeferimento, na hipótese deste Colendo Tribunal Superior dêle entender".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.749

Recursos ns. 1.435 e 1.446 — Classe IV — Minas Gerais — (Muriaé)

Em matéria de prova, é soberana a apreciação do Tribunal Regional.

Alistando não residente na zona de sua jurisdição.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso da decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que confirmou o ato do Doutor Juiz Eleitoral de Muriaé, que cancelara inscrições de determinados eleitores, sob o fundamento de não residirem no referido município.

O parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral é no sentido do não conhecimento dos recursos, porque nêles se trata de matéria de prova em torno de fatos, isto é, a não residência dos eleitores em questão no município de Muriaé, razão pela qual as inscrições foram canceladas.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do parecer do Doutor Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.137

**Consulta n.º 1.473 — Classe X — Alagoas
(Palmeira dos Índios)**

Cunhado de governador do Estado pode ser candidato a deputado estadual se já tiver exercido anteriormente qualquer mandato federal ou estadual.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta do Delegado do Partido Social Progressista, de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, que só não existe inelegibilidade quando o irmão da esposa do Governador do Estado já tiver exercido, anteriormente, qualquer mandato federal ou estadual.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.150

Processo n.º 1.501 — Classe X — Distrito Federal

Altera o Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em face da Lei número 3.480, de 5-12-58.

Vistos, etc.:

Trata-se de representação do Diretor da Secretaria nos seguintes termos:

"Senhor Diretor do SAD.

A Lei n.º 3.480, de 5 de dezembro de 1958, publicada no *Diário Oficial* dessa mesma data, que altera o Quadro da Secretaria deste Tribunal, em seu art. 6º criou nova Função Gratificada de Chefe de Seção, Símbolo FG-3, idêntica às existentes.

Essa medida foi levada a efeito em decorrência da solicitação formulada na Mensagem n.º 841, de 29 de agosto de 1955 que o Tribunal Superior Eleitoral encaminhou ao Congresso, em conformidade com a decisão proferida no julgamento do Processo n.º 300 — Classe X, julgamento esse iniciado em 3 e finalizado em 11 de agosto de 1955. — Resolução número 4.997, de 11-8-55.

Como se verifica das notas taquigráficas integrantes do referido Processo (fls. 44), essa nova Chefia foi instituída para permitir o desdobramento da Seção de Orçamento e Material em dois setores: Seção de Orçamento e Seção do Material.

Pelo Regimento (Resolução n.º 4.566, de 30-4-53), a Secretaria é constituída de apenas 7 Seções, todas elas com designações já feitas. Assim, a designação do novo Chefe dependerá de decisão da autoridade superior, face ao acima exposto".

O Dr. Diretor Geral da Secretaria, informando a respeito, assim se manifestou:

"Assim, seriam necessárias as seguintes alterações no Regimento:

1. A redação do art. 3º passaria a ser a seguinte:

"Art. 3º O Serviço Administrativo compreende:

- I — Seção do Pessoal (SP)
- II — Seção de Orçamento (SO)
- III — Seção de Material (SM)
- IV — Seção de Comunicações (SC)
- V — Biblioteca (B)
- VI — Portaria (P)

2. A supressão da referência ao "Material", e da letra a, no art. 21.

Em consequência, a redação passaria a ser a seguinte:

"Art. 21. Compete à Seção de Orçamento:

I — elaborar

IX — Proceder ao estudo..."

3. A letra b, do citado art. 21, passaria a constituir o art. 22, com a seguinte redação:

"Art. 22. Compete à Seção do Material:

I — coordenar

IX — arrolar o material..."

Deslocaram-se atribuições que eram conexas numa só seção, para aquelas que foram especificamente desdobradas.

"O atual art. 22, passaria a 23, o mesmo sucedendo com os seguintes, até 48, que passaria a 49".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, alterar o texto dos arts. 3º e 21 do Regimento, sendo este desdobrado em dois, de acordo com o seguinte voto do Relator:

O desdobramento da Seção que era única e passou, agora, a constituir duas — Orçamento e Material — é decorrência da própria Mensagem n.º 841, que foi encaminhada ao Congresso, justamente de acordo com Resolução nossa.

Assim, Senhor Presidente, as alterações regimentais para que se faça o verdadeiro desdobramento da seção, indispensáveis, de acordo com a informação do Dr. Diretor Geral da Secretaria, que adoto, o art. 3º terá nova redação, constituindo-se, portanto, seis seções em vez de cinco, e os arts. 2º, 22 e 48 passarão, também, a ter alterações, com a numeração conseqüente a modificação do artigo anterior.

Estou de acordo com a informação da Secretaria. Proceda-se à alteração do Regimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.151

**Consulta n.º 1.498 — Classe X — Maranhão
— (São Luís)**

O Juiz cujo mandato terminou está preso ao processo em que após o seu "visto" ou de cujo julgamento participou.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão formula a seguinte consulta a esta Corte:

"Se membro da classe de Jurista terminando seu período continua preso processos em que era relator, fim seu julgamento".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral, opinando, cita o art. 10 da Resolução n.º 5.340 deste Tribunal, de 1 de setembro de 1956, que assim dispõe:

"Mesmo terminados os respectivos mandatos, os juizes dos Tribunais Eleitorais poderão ser convocados para o julgamento de feitos a que estejam vinculados pela aposição do "visto", ou por haver iniciado o julgamento com a sua participação".

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder à consulta nos termos do art. 10 da Resolução n.º 5.340, de 1 de setembro de 1956, deste Tribunal Superior: o juiz cujo mandato terminou está preso ao processo em que após o seu "visto" ou de cujo julgamento participou.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.170

Processo n.º 1.533 — Classe X — Distrito Federal

*Abono provisório concedido pela Lei número 3.531, de 19-1-59.**Encaminhe-se Mensagem, ao Congresso Nacional solicitando a extensão do abono aos funcionários da Secretaria do T.S.E.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 1.533 — Classe X, do Distrito Federal:

Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar ao Congresso Nacional, mensagem solicitando seja estendido aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o abono provisório concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo, pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 20 de janeiro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.055

Recurso de Diplomação n.º 130 — Classe V — Rio de Janeiro — Niterói

Suplente de Senador — deve ser obrigatoriamente partidário — não importa que tenha obtido menos votos que outro candidato a Suplente — Jurisprudência do T.S.E.

Recorrente: João Baptista da Costa, candidato a suplente de senador. Recorridos: P.T.B. e o candidato diplomado. Relator: Ministro Vieira Braga.

Por meio do presente Recurso de Diplomação, pretende o Recorrente, João Baptista da Costa, ser diplomado suplente de senador, pelo Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de que, tendo sido o candidato mais votado, a suplente de senador, deve ser o diplomado, e não o suplente partidário do senador eleito.

Alega o Recorrente que, estabelecendo a Constituição Federal o princípio majoritário para a composição do Senado Federal, deve ser diplomado, como suplente, o candidato a suplente mais votado, e não o candidato a suplente registrado com o senador eleito.

A tese do Recorrente não procede, não encontra apoio na Constituição Federal, e contraria não só a própria letra da lei Federal, como o reiterado entendimento desta Egrégia Corte Superior.

O § 3º, do art. 61, da Lei n.º 2.550, de 1955, estabelece:

“Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária”.

e, por esse motivo, é que a Resolução n.º 5.876, de 18-8-58, desta Egrégia Corte Superior, em seu art. 38, inciso I, letras b e c, dispõe:

Art. 38. Estarão eleitos:

1 — Pelo princípio majoritário;

“b) para Suplentes de Senador e de Deputados na hipótese supra, o candidato registrado com o Senador ou Deputado eleito, qualquer que seja a sua votação;

c) em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária (Lei n.º 2.550, art. 61, § 3º)”.

Antes mesmo da vigência da mencionada Lei n.º 2.550, de 1955, o entendimento desta Egrégia Corte Superior era no mesmo sentido do supra transcrito § 3º, do art. 61, consoante se vê da sua Resolução n.º 3.566, de 17-8-50, publicada à pág. 14,

do “Boletim Eleitoral” n.º 4 (novembro de 1951) cuja ementa é a seguinte:

“O suplente de Senador só poderá ser partidário.

Não é de se admitir suplente que não pertença ao mesmo partido, pois só a suplência partidária manterá íntegra a representação do partido vitorioso”.

No mesmo sentido é a Resolução n.º 4.758, de 20-8-54, (Boletim Eleitoral n.º 39, pág. 101), segundo a qual “O suplente eleito será o que tiver sido registrado com o senador eleito”; e o V. Acórdão número 1.272, de 21-6-55, (Boletim Eleitoral n.º 49, página 19), que decidiu que “o suplente de senador só poderá ser partidário. A suplência partidária visa manter íntegra a representação do partido vencedor”.

Verifica-se do exposto, que a interpretação que o Recorrente quer dar ao § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, já vem sendo, desde há muito, repelida por esta Colenda Corte Superior, cujo entendimento hoje em dia, como vimos, já está até consubstanciado em lei federal.

Somos, em consequência, pelo não provimento deste Recurso.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Asste. Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.057

Recurso n.º 1.489 — Classe IV — Paraná — Curitiba

Inelegibilidade de genro do Governador do Estado que se candidata a deputado estadual pela primeira vez. Jurisprudência do T.S.E.

Recorrente: P.T.B.

Recorrido: P.S.D.

Relator: Ministro Vieira Braga.

Não conformado com a parte do V. Acórdão que se acha certificado à fls. 11 e verso, do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, e que registrou a candidatura de Ruy Goulart Gândara, a Deputado Estadual, pela legenda do Partido Social Democrático, o Partido Trabalhista Brasileiro dela recorre para esta instância superior.

Sustenta o Recorrente, que o candidato em apreço é genro do Governador do Estado e é candidato pela primeira vez a cargo eletivo, sendo, portanto, inelegível, de acordo com o art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal.

A questão que se discute neste efeito, não é nova e já foi apreciada, diversas vezes, por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Aliás, o próprio V.

Acórdão recorrido invoca decisões desta Egrégia Corte.

Mas o entendimento atualmente dominante nesta mesma Colenda Corte é no sentido da tese defendida pelo Recorrente, isto é, da inelegibilidade do candidato em questão.

Julgando, em 18 de julho de 1958, a Consulta número 1.157, da Classe X, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, este Egrégio Tribunal, pela sua Resolução nº 5.829, houve por bem responder *afirmativamente*, à seguinte pergunta que lhe foi feita pelo Partido Social Progressista:

"As inelegibilidades previstas na alínea II, letra b, do art. 140 da Constituição Federal, atingirão, em cada Estado, os irmãos e cunhados dos Governadores em exercício, que se candidataram a deputados estaduais, pela primeira vez, mesmo quando as respectivas constituições estaduais silenciam a respeito?"

Essa decisão foi tomada por unanimidade de votos, e de acordo com o nosso parecer nº 625, publicado à pgs. 66/67, do "Boletim Eleitoral" nº 85, (Agosto de 1958), ao qual, *data venia*, nesta oportunidade, nos reportamos.

E, com essa mesma decisão, foi modificado o entendimento anterior deste Colendo Tribunal Superior, em sentido contrário, e objeto do seu V. Acórdão nº 1.174 (Boletim Eleitoral nº 43, pág. 294); e das suas V.V. Resoluções ns. 4.695 (Boletim Eleitoral nº 36, pág. 571), e 4.768 (D. J. de 29-9-54).

O entendimento, no entanto, da mencionada Resolução nº 5.829, foi reiterado, recentemente, em 5 de dezembro de 1958, quando do julgamento da Consulta nº 1.473, da Classe X, procedente de Alagoas, e de que foi relator o eminente Ministro José Duarte.

Em face, portanto, da atual jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, e tendo em vista que não foi contestados nestes autos que o candidato em questão o é pela primeira vez, e é genro do Governador do Estado, somos pelo conhecimento e provimento deste recurso.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Asste. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.085

Recurso de Diplomação n.º 139 — Classe V — Território do Rio Branco

Constitucionalidade da parte do § 2º, do art. 46, do Código Eleitoral que estabelece o princípio majoritário, para a eleição de Deputado Federal, nos Territórios que elegem um só representante. — Arts. 56 e 134 da Constituição Federal — Em face da unidade, não pode haver por impossibilidade matemática, representação proporcional. Recurso de Diplomação improcedente.

Recorrente: Félix Valois de Araújo.

Recorridos: P.S.D. e Valério Caldas de Magalhães.

Relator: Ministro Artur Marinho.

Não conformado com a diplomação, pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de Valério Caldas de Magalhães, como Deputado Federal eleito, pelo Território do Rio Branco, o outro candidato ao mesmo cargo, General Félix Valois de Araújo, dela recorre para esta instância superior, pretendendo a sua diplomação, de vez que, segundo o Recorrente, a sua "eleição foi rigorosamente dentro do sistema de representação proporcional, na conformidade da Constituição e do Código Eleitoral".

Sustenta, em suma, o Recorrente, a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 46, do Código Eleitoral, que estabelece a prevalência do "princípio majoritá-

rio", "na eleição de Deputado Federal nos Territórios que só elegem um representante"; em face do art. 56 da Constituição Federal, segundo o qual os Deputados são eleitos, de acordo com "o sistema de representação proporcional".

O recurso foi contra-arrazoado a fls. 58/63, pelo Partido Social Democrático e pelo candidato diplomado; e o ilustre Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, sobre ele assim se expressou a fls. 71/72:

"O recurso é tecnicamente cabível e está tempestivamente processado, como demonstra o recorrente, fl. 2.

Por sua matéria constitucional, estaria, de resto, imune ao prazo de 3 dias prescrito no art. 152, § 1º, do Código Eleitoral, diante do disposto no art. 52, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

No mérito, esta Procuradoria Regional subscreve, *data venia*, as razões do recorrido, fls. 58 e seguintes, porque o disposto no artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem em vista não somente excluir o Território de Fernando de Noronha do direito de ter um representante na Câmara dos Deputados Federais, e não quebrantar somente para este Território o princípio da proporcionalidade da eleição de Deputados Federais, prescrito no art. 56 da Constituição Federal.

Por outro lado, o disposto no aludido artigo 56 tem de ser conjugado com o disposto no art. 134 da mesma Constituição que atribui à lei ordinária assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nacionais;

Ora, a lei ordinária, no caso, o Código Eleitoral, art. 46, § 2º, diante da impossibilidade matemática de assegurar representação proporcional quando não pode haver proporção nenhuma, por se estar diante da unidade, determinou, então, como estava autorizada e como matematicamente devia, que, na eleição de deputado federal dos Territórios Federais que só elegem um representante, prevalecesse o outro critério constitucional para as eleições, o critério majoritário.

Fez o que tinha de fazer, em construção perfeita, que deixou de lado, porque matematicamente impossível, o critério eletivo de maior favor (o critério proporcional), mas aceitou o outro único critério previsto na organização eleitoral brasileira, o critério majoritário.

Como estabelecer números proporcionais, que são números em relação a outros números, no caso, veja-se o art. 56 do Código Eleitoral, quando se está, não diante de números, mas, sim, diante da própria unidade, de um único representante?

É uma questão de matemática, que transcende o próprio poder constitucional, que pode tudo, menos destruir leis científicas.

Diante do exposto, opina esta Procuradoria no sentido de se negar provimento ao recurso, em que pese o brilho com que discute o ilustre recorrente".

A nosso ver tem razão o ilustrado representante do Ministério Público Eleitoral e o recurso não merece provimento, "em que pese o brilho com que discute o ilustre Recorrente".

O art. 56 da Constituição Federal, realmente, prevê que "a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios", mas esse artigo, evidentemente, tem de ser conjugado com o art. 134 da mesma Constituição, segundo o qual "fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

Assim sendo, nada impede, *data venia*, que a lei ordinária preveja, como prevê o § 2º, do art. 46, do

Código Eleitoral, que "nos Territórios que só elegem um representante, prevalecerá o princípio majoritário", pois, e como salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, no caso em questão, "por se estar diante da unidade", existe a "impossibilidade matemática de assegurar representação proporcional", de vez que "não pode haver proporção nenhuma".

Acresce que o dispositivo em apêço já foi apreciado em inúmeras oportunidades por este Egrégio Tribunal Superior, principalmente quando da elaboração das diversas "Instruções" já expedidas para as eleições, e nunca foi posta em dúvida a sua constitucionalidade.

Recentemente mesmo, quando da expedição das "Instruções para apuração das eleições de 3 de outubro de 1958" (Resolução nº 5.876, de 18 de agosto de 1958), este Colendo Tribunal estabeleceu em seu art. 38, inciso I, letra a:

"Art. 38. Estarão eleitos:

I) Pelo princípio majoritário:

a) para Governador, Vice-Governador, Senador e Deputado por Território que só elege um representante, os candidatos nominalmente mais votados;"

No mesmo sentido é o § 2º, do art. 8º, da Resolução nº 5.780, de junho de 1958, desta Egrégia Corte, e que baixou "Instruções sobre o registro de candidatos".

Por outro lado, não tem também razão o Recorrente quando sustenta que as cédulas do candidato diplomado não continham a legenda partidária, não estando, assim de acordo com a lei. Essas cédulas observaram o decidido pelo ilustre Tribunal *a quo*, consoante se vê das contra-razões dos Recorridos; e, além disso, obedeceram, também, ao decidido por esta Egrégia Corte Superior, desde os idos de 1950, mediante a sua Resolução nº 3.535 (Boletim Eleitoral nº 12, de 12 de julho de 1952 — pgs. 15).

Também não procede a alegação do Recorrente de que o candidato diplomado foi registrado ilegalmente por diversos partidos políticos, sem que estes tivessem constituído, na forma da lei, uma Aliança de Partidos. No caso dos autos, o candidato diplomado foi legitimamente registrado, pelo ilustre Tribunal *a quo*, sob as legendas de quatro partidos políticos (P.S.D., U.D.N., P.S.P., e P.T.B.) e nada impedia tal fato. Ocorreu, sem dúvida, uma espécie de Aliança tácita, entre esses partidos e é óbvio que não é o fato de não se poder determinar com precisão a que legendas partidárias foram conferidos os votos dados ao candidato, que torna legítimos esses mesmos votos.

Sustenta ainda o Recorrente que, segundo o artigo 50 do Código Eleitoral, não é possível um candidato se registrar por mais de um partido, no sistema de representação proporcional, repetindo dessa forma, de certo modo, a argumentação do ilustre Senador João Villasboas, quando formulou a esta Egrégia Corte, a Consulta nº 1.017, da Classe X, que deu causa à Resolução nº 5.688, publicada a páginas 51/55 do "Boletim Eleitoral" nº 85 (agosto de 1958), e por meio da qual não foi aceita a mesma argumentação.

Por fim, sustenta, ainda, a ilustre Recorrente que a Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, por seu art. 9º, revogou "embora implicitamente", a parte do mencionado § 2º, do art. 46, do Código Eleitoral que manda fazer, pelo princípio majoritário, a eleição de um deputado, nos Territórios que só elegem um representante. Tal alegação não corresponde, a nosso ver, à realidade, de vez que o fato do art. 9º em apêço, haver determinado que a cédula única fosse também aplicada às eleições para Governador e Vice-Governador, Senadores e Suplentes respectivos, Prefeito, Vice-Prefeito e Juizes de Paz, evidentemente, não importou na revogação do dispositivo legal em questão. Esse art. 9º da Lei nº 2.982 não cuidou dos Territórios que elegem um só deputado, continuando, assim, em pleno vigor o § 2º, do art. 46, do Código Eleitoral.

Em face do exposto e não nos parecendo, *data venia*, procedente a arguição de inconstitucionalidade, objeto deste processo, e formulado pelo ilustre Recorrente, somos pelo não provimento do seu recurso.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Asste. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.087

Mandado de Segurança n.º 143 — Classe II
— Sergipe — Aracaju

Mandado de Segurança — Eleições em Sergipe — Devem, ser sustadas as diplomações e seus efeitos, até que o T.R.E. proceda aos inquéritos determinados pelo T.S.E., para apurar a existência, ou não, de fraude.

Impetrante: P.S.D.

Relator: Ministro José Duarte.

1. O Partido Social Democrático, Seção do Estado de Sergipe, impetra o presente Mandado de Segurança, "a fim de que a Augusta Suprema Corte Eleitoral, lhe assegure a segurança que já lhe concedeu, quando julgou o Mandado de Segurança número 123, fazendo sustar os efeitos da diplomação feita pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que não respeitando o Acórdão que julgou dito Mandado de Segurança nº 123, e por conseguinte sem que apurasse a fraude perpetrada, efetuou a diplomação" (fls. 6 — item 36º).

Além disso, no item 37º, da sua petição inicial, requer o Impetrante:

"O suplicante pede com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que seja sustado os efeitos da diplomação já realizada, até a ulitimação dos inquéritos ordenados pelo acórdão que julgou dito Mandado de Segurança nº 123, e consequente apuração da fraude perpetrada, e realização de eleições pelo eleitorado que não houver sido objeto de fraude, uma vez que é relevante o fundamento do pedido, e o mesmo se for deferido se torna inoperante, se não for atendido o sustamento solicitado".

2. Solicitadas informações ao ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (fls. 16), o mesmo não as prestou no prazo legal, dando causa a que o pedido fosse reiterado mediante o telegrama cuja cópia se encontra a fls. 21, e que foi respondido pelo telegrama de fls. 23, no qual a digna autoridade apontada como coatora, alega ainda não ter recebido o ofício cuja cópia se acha a fls. 16. Foi, então, enviado, em 16 do corrente, pelo eminente Ministro Relator, o telegrama cuja cópia se acha a fls. 25/26, e que, não tendo sido respondido, originou o despacho de fls. 28, do mesmo eminente Ministro Relator, do seguinte teor:

"Em face de sistemático silêncio da autoridade judiciária, à qual se solicitaram informações e atendendo à conexão da matéria com assunto já objeto de Resolução deste Tribunal, na última sessão, relativamente aos inquéritos determinados pelo Tribunal Superior, sejam os autos com vista ao Dr. Procurador Geral".

3. Preliminarmente, cumpre salientar que, de acordo com o art. 10 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, o presente Mandado de Segurança pode ser julgado independentemente de serem, ou não, prestadas as informações em apêço.

4. Quando ao mérito, procede a alegação do Impetrante, de que o Tribunal impetrado, até a presente data, não cumpriu o decidido por esta Egrégia Corte Superior quando do julgamento do refe-

rido Mandado de Segurança nº 123, da Classe II. Assim é que, recentemente, emitimos nos autos desse Mandado de Segurança nº 123, o nosso parecer número 1.044-CMS cuja cópia anexamos ac presente; e, julgando, em 20 do corrente, o incidente, esta Egrégia Corte decidiu o seguinte:

"Prosseguindo-se no julgamento foi decidido que se oficiasse por telegrama, ao Senhor Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, no sentido de transmitir ao Sr. Corregedor Eleitoral a sua determinação sobre a abertura *in continenti* dos inquéritos já ordenados, que deverão ser transmitidos dentro de 60 dias, sob pena de responsabilidade, esclarecendo ainda que a 2ª via relativa ao Ofício nº 525, cujo recebimento foi acusado por S. Exª, contém os elementos necessários para a instrução dos referidos inquéritos. Acrescente-se que o início dos inquéritos deve ser comunicado a este Tribunal".

Em face do exposto, e tendo em vista ainda: que este Colendo Tribunal Superior, determinando que fossem procedidos os inquéritos em questão, reconheceu, embora implicitamente, a possibilidade da existência da fraude alegada pelo Impetrante; que, segundo informações do mesmo Impetrante, os votos fraudados atingiriam mais de 25.000; e que já existe

um precedente semelhante desta Egrégia Corte Superior, consubstanciado na sua Resolução nº 1.582 ("Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral" — volume IV — págs. 50), — somos de opinião de que o presente Mandado de Segurança pode ser concedido, para o fim de serem sustadas as diplomações, pelo ilustre Tribunal impetrado, dos candidatos por ele considerados eleitos, na eleições de 3 de outubro de 1958; ou para o fim de, caso já tenham se realizado as mesmas diplomações, serem sustados os seus efeitos; tudo até que sejam procedidos os inquéritos determinados por este Colendo Tribunal quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 123, ou seja, até que se apure devidamente se ocorreu, ou não, a fraude alegada.

Cumpra ainda salientar que havendo esta Egrégia Corte Superior, mediante a decisão de 20 do corrente supra transcrita, determinado que os inquéritos em questão sejam concluídos dentro de 60 dias, a sustação acima referida só terá obviamente, essa duração.

5. Somos, em consequência, pelo conhecimento do presente pedido e pela concessão da segurança, na forma acima referida.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Trabalhista Nacional

O Sr. Deputado Emílio Carlos, presidente do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional, comunicou ao Sr. Ministro Rocha Lagoa, presidente

do Tribunal Superior Eleitoral, as seguintes modificações do Diretório Nacional daquele Partido:

Para 1º Tesoureiro: Hygino Cid de Castro.

Para 1º Procurador: Oswaldo Celso de Queiroz Guimarães.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº 84, DE 1959

Opina pelo arquivamento do Ofício número 59-54, em que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicita a tramitação do anteprojeto de lei elevando o padrão "M" do taquígrafo da Secretaria daquele Tribunal para a letra "O" e bem assim a criação de mais um cargo de taquígrafo.

(Da Comissão de Finanças)

OFÍCIO Nº 59-54, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Senhor Presidente:

Cumprindo Resolução deste Tribunal, tenho a honra de solicitar dessa Augusta Câmara a tramitação do projeto de Lei abaixo transcrito, elevando o padrão "M" do taquígrafo da Secretaria deste Tribunal, para a letra "O" e bem assim a criação de mais um cargo de taquígrafo, o qual poderá ser enquadrado no padrão "I", com o aproveitamento do atual Taquígrafo-auxiliar, pertencente ao quadro dos extranumerários mensalistas, desde que seja aprovada sua habilitação e sanidade.

Juntando ao presente, cópia autêntica do Acórdão lavrado de referência ao assunto, verificarão por certo os ilustres Membros do Poder Legislativo os justos motivos que levaram o Tribunal Regional da

Bahia a solicitar tais alterações no seu Quadro de funcionários da Secretaria.

O fundamento legal está contido no art. 97, II da Constituição Federal.

O projeto de Lei é do teor seguinte:

Lei nº de

I — Fica elevado, para o padrão "O" o cargo de Taquígrafo do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

II — Fica criado mais um cargo de Taquígrafo, padrão "I" na Secretaria do referido Tribunal, aproveitando-se o atual servidor. Taquígrafo-auxiliar, extranumerário mensalista, desde que seja aprovada sua habilitação e sanidade.

III — Fica aberto o crédito suplementar na importância de Cr\$ para atender, no corrente exercício, às despesas com a execução da presente Lei.

IV — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesta oportunidade, Senhor Presidente, reafirmo a V. Exª os meus protestos de mais alto apreço e distinta consideração. — Des. *Adalício Coelho Nogueira*, Presidente.

A S. Exª o Senhor Dr. Nereu Ramos, PP. Presidente da Câmara dos Deputados — Rio de Janeiro — DF.

CÓPIA AUTÊNTICA

Vistos, etc.:

O Bacharel Ladislau Neto, taquígrafo, padrão "M", do quadro da Secretaria deste Tribunal, pretende seja elevado esse padrão de seus vencimentos para a letra "O", a exemplo do que já tem acontecido com outros colegas seus, notadamente o do Tribunal Regional da Circunscrição do Ceará, em cujas razões teria baseado a sua pretensão.

Resulta evidente, das informações constantes destes autos a procedência da pretensão que o requerente ora submete à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Vale seja assinalado, inicialmente que se trata de cargo estanque, não havendo, assim, nenhuma possibilidade de promoção para o seu ocupante. Há à considerar, por outro lado, o aumento considerável do trabalho, principalmente, na fase de intensidade do serviço eleitoral, o que, aliado à grande responsabilidade inerente à sua execução, seria bastante para justificar os pareceres favoráveis das seções competentes, inclusive do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional.

Por isso mesmo, é também de ser aprovado o adendo da Diretoria Geral, no sentido de ser criado mais uma função de taquígrafo a ser enquadrada no padrão "I", atendendo-se, principalmente, a que o atual ocupante desse cargo não tem quem o substitua nos seus impedimentos eventuais.

Não seria possível, com efeito, a um só taquígrafo, dar conta de tão árdua tarefa, principalmente nas épocas de eleições, em que as sessões deste Tribunal se realizam quase diariamente, pelo tempo necessário ao julgamento de todos os feitos em pauta, versando, na sua maioria, sobre matéria urgente e inadiável.

Para atender a tão premente necessidade, como solução de emergência, foi criada pela Presidência deste Tribunal, na tabela de extranumerários, a função de auxiliar de Taquígrafia, providência essa, porém, que, dada a relevância de tão importante serviço, não lhe resolve satisfatoriamente o impasse existente, que só poderá encontrar solução satisfatória na criação de mais uma função de taquígrafo, de provimento efetivo.

Assim sendo, nada mais justo do que, ainda de acordo com as sugestões da Diretoria Geral, aproveitar-se para o provimento do referido cargo, o seu atual servidor, taquígrafo-auxiliar extranumerário.

Em face, pois, de tais motivos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por decisão unânime, deferir a pretensão do Bacharel Ladislau Neto, para propor, como propõem ao Congresso Nacional, mediante mensagem que lhe deve ser dirigida, a elevação do padrão "M" para a letra "O", do cargo de Taquígrafo da Secretaria, com o adendo da Diretoria Geral no sentido de se criar mais um cargo de taquígrafo, padrão "I", que deverá ser provido na forma já indicada, uma vez que tal providência encontra apoio no art. 97, item 11, da Constituição Federal.

Bahia, em Sessão de 26 de abril de 1954. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Antônio de Oliveira Martins*, Relator. Fui presente: *Benício Gomes*, Procurador. Está conforme o original. Eu, Maria da Conceição Lemos Imbassahy Gomes, funcionária que dactilografei. — Bahia, 18 de maio de 1954.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Ofício nº 59, de 22-5-54, do Tribunal Eleitoral de Salvador.

PARECER DO RELATOR

Em abril de 1954, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, propôs a criação de cargos em sua Secre-

taria, bem como a elevação de grupo, nos termos do que fora concedido ao Tribunal do Rio Grande do Sul.

Não consta do processo outro documento que não o ofício e uma cópia não assinada.

Agora em 20 de outubro de 1958 o processo nos foi distribuído para emitir parecer.

Julgo que o ofício deva ser arquivado pois, em lei recente, foi o Tribunal Eleitoral aludido reestruturado em todos os cargos de sua Secretaria.

Assim o que se pede com esse ofício de 1954 já está atendido.

Scmos, pois, pelo seu arquivamento.

Sala Rêgo Barros, em novembro de 1958. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 16ª reunião extraordinária, realizada em 28-11-58, presentes os Senhores Cesar Prieto, Vitorino Corrêa, Celso Pecanha, Homógenes Príncipe, Praxedes Pitanga, Barros Carvalho, Pereira da Silva, Pereira Diniz, Georges Galvão, Lopo Coelho, José Fragelli, Nicanor Silva, Tenório Cavalcanti, Último de Carvalho, Josué de Souza, Geraldo Mascarenhas, Licurgo Leite, opina por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Lopo Coelho, pelo arquivamento do Ofício nº 59-54, do T.R.E., de Salvador.

Sala Rêgo Barros, em 28 de novembro de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator. (D. C. N. — Seção I — 16-1-59).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto nº 2.159-C. de 1956

Emenda do Senado ao Projeto nº 2.159-B, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948 e modificada pela Lei número 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, emissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 7 de agosto de 1957. — *Ulysses Guimarães*. — *Wilson Fadul*. — *Nicanor Silva*.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO Nº 1.159-B, DE 1956

Ao art. 2º

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:
"Parágrafo único. Os atuais ocupantes das classes H, I e J, da carreira de Oficial Judiciário serão classificados nas classes K, L e M, respectivamente".

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1958. —
Apolônio Sales. — Freitas Cavalcanti. — Domingos Velasco.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º
DESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
	<i>Cargo em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
	<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>	
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J
	<i>Cargos de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário da Presidência ...	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

Sala Afrânio de Melo, em 27 de novembro de 1956. — Oliveira Brito, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 10-1-1959).

Projeto n.º 4.806, de 1959

Dispõe sobre o subsídio das despesas eleitorais de candidatos à Presidência da República.

(Do Sr. Sérgio Magalhães)

(As Comissões de Constituição e Justiça, Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A campanha eleitoral dos candidatos à Presidência da República será custeada pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O orçamento da União para o ano em que se realizam as eleições presidenciais conterá a verba necessária.

§ 2º No ano eleitoral, as repartições federais terão reduzidas de 50% (cinquenta por cento) — as verbas destinadas à publicidade e propaganda.

§ 3º No ano eleitoral, as empresas estatais, sociedades de economia mista, autarquias e órgãos paraestatais recolherão ao Tesouro Nacional 50% (cinquenta por cento) das verbas destinadas à publicidade e propaganda.

Art. 2º É fixado em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o limite máximo das despesas eleitorais de cada candidato.

§ 1º Qualquer despesa que exceder esse limite, seja qual for a origem do dinheiro para sua cobertura, importará na responsabilidade criminal do candidato e de seus financiadores como crime de corrupção previsto na legislação penal em vigor.

Art. 3º As estações de rádio e de televisão cumprirão as instruções do Tribunal Superior Eleitoral para o tratamento equitativo dos partidos e seus candidatos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de janeiro de 1959. — Sérgio Magalhães.

Justificação

Tem sido alarmante a influência crescente de cada vez mais nociva do dinheiro nos pleitos eleitorais, com tendência a subverter o funcionamento do regime democrático, impedindo o aproveitamento de homens públicos de alto valor. Os partidos políticos não dispõem de recursos, deixando o campo aberto à atuação do poder econômico. Surge, então, após os pleitos a contrapartida das contribuições valiosas — os favores oficiais, as exceções desonestas e a distribuição de postos na alta administração, sobretudo, àqueles ligados diretamente ao setor econômico. As administrações escolhidas em tais circunstâncias antes de servirem aos interesses nacionais, servem aos grupos que representam. Os resultados aí estão. O custo da vida crescendo em marcha acelerada. Os planos de combate à inflação não se executam. O recente programa de estabilização monetária previa para 31 de dezembro do ano passado uma circulação de 107 bilhões de cruzeiros e as últimas notícias divulgadas assinalam a cifra de 120 bilhões de cruzeiros. As transformações de base, como a reforma agrária, tão necessária ao desenvolvimento industrial, não se estudam nem se efetivam. O país é governado por uma oligarquia de homens ricos. A riqueza nacional se faz à custa da crescente miséria do povo. O Estado serve como instrumento dos interesses dessa minoria. Fala-se de liberdade. Fala-se de democracia. Mas, na verdade, as eleições só existem para os que têm atrás de si o poder econômico. Só os milionários podem, em últimas análise concorrer. O povo vota em candidatos impostos pelas cúpulas econômico-financeiras do país.

Daí a necessidade de aprovação deste projeto a fim de que, atenuando as influências do poder econômico, se possa democratizar as eleições brasileiras.

Sala das Sessões, em 6 de janeiro de 1959. — Sérgio Magalhães.

(D. C. N. — Seção I — 13-1-1959).

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 2.035-C, de 1956

Redação para segunda discussão do Projeto n.º 2.035-B-56 que "altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e classificado no Grupo D pela Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951, passa a ter a estruturação estabelecida na presente lei e na tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação constante da aludida tabela.

Art. 2.º As carreiras de Escriurário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonados de G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1.º Os atuais escriturários e dactilógrafos, classe G, ficam classificados na classe H e os escriturários F e E, bem assim os dactilógrafos classe F, na classe G.

§ 2.º Cabe aos Auxiliares Judiciários a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2.º entrância, organizado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriturários, somente estes poderão concorrer, procedendo-se, do mesmo modo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5.º Fica criado o cargo de "Redator de Debates e do Boletim Eleitoral", isolado, de provimento efetivo, símbolo PJ-7.

Art. 6.º Ficam igualmente criados, no mesmo quadro, quatro (4) cargos de carreira, de Auxiliar Judiciário, classe G, e função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 7.º Compete ao Redator de Boletim Eleitoral, além das obrigações que lhe impuser o Tribunal, em provimento especial, a organização, revisão e colecionamento dos atos taquigráficos e a organização e direção do Boletim Eleitoral.

Art. 8.º Fica extinto o cargo de Motorista, padrão H.

Art. 9.º Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 356.595,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros).

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 14 de janeiro de 1959. — Cesar Prieto, Presidente. — Lopo Coelho, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-4
2	Diretores de Serviço	PJ-5
<i>Cargos Isolados</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-5
1	Redator de Debates e de Boletim	PJ-7
1	Taquigrafo	N
1	Arquivista	L
1	Almoxarife	K
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
3	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	K
4	Oficial Judiciário	J
5	Oficial Judiciário	I
12	Auxiliar Judiciário	H
17	Auxiliar Judiciário	G
1	Continuo	H
3	Continuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
3	Servente	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
6	Chefes de Seção	FG-5
1	Secretário da Presidência ...	FG-4
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ...	FG-5

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 24.ª Reunião Extraordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 14 de janeiro de 1959, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Lino Braun, José Guimard, Victorino Corrêa, Souto Maior, Raimundo Padilha, Praxedes Pitanga, Josué de Souza, Barros Carvalho, Batista Ramos, Georges Galvão, Vasco Filho, José Frageli, Lopo Coelho, tomou ciência da redação do vencido para segunda discussão do Projeto número 2.035-B-56, através a palavra do Deputado Lopo Coelho.

Sala Rêgo Barros, em 14 de janeiro de 1959. — Cesar Prieto, Presidente. — Lopo Coelho, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 20-1-1959).

Projeto nº 2.035

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do Regimento Interno requiero preferência para votação do Projeto nº 2.035-56 no 31 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1959. — *Idahil Barreto.*

Segunda discussão do Projeto nº 2.035-C, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e dá outras providências.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte:

PROJETO

Nº 2.035-C, de 1956

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro do Pessoal, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948 e classificado no Grupo D pela Lei nº 1.340, de 30 de janeiro de 1951, passa a ter a estruturação estabelecida na presente lei e na tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação constante da aludida tabela.

Art. 2º As carreiras de Escriturário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonados de G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1º Os atuais escriturários e dactilógrafos, classe G, ficam classificados na classe H e os escriturários F e E, bem assim os dactilógrafos classe F, na classe G.

§ 2º Cabe aos Auxiliares Judiciários a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 3º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2ª entrada, organizado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriturário, na forma do art. 5º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriturários, somente estes poderão concorrer, procedendo-se, do mesmo modo quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5º Fica criado o cargo de "Redator de Debates e do Boletim Eleitoral", isolado, de provimento efetivo, símbolo PJ-7.

Art. 6º Ficam igualmente criados, no mesmo quadro quatro (4), cargos de carreira de Auxiliar Judiciário, classe G, e função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 7º Compete ao Redator de Boletim Eleitoral, além das obrigações que lhe impuser o Tribunal em provimento especial, a organização, revisão e colecionamento dos atos taquigráficos e a organização e direção do Boletim Eleitoral.

Art. 8º Fica extinto o cargo de Motorista, padrão H.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 356.595,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros).

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Situação atual	Situação proposta
		Classe ou Padrão	Classe ou Padrão
Cargos em Comissão			
1	Diretor Geral ...	—	PJ-4
2	Diretores de Serviço	—	PJ-5
Cargos Isolados			
1	Auditor Fiscal ..	—	PJ-5
1	Redator de Debates e de Boletim	—	PJ-7
1	Taquigrafo	—	N
1	Arquivista	—	L
1	Almoxarife	—	K
1	Porteiro	—	J
1	Ajudante de Porteiro	—	I
Cargos de Carreira			
1	Oficial Judiciário	—	N
2	Oficial Judiciário	—	M
3	Oficial Judiciário	—	L
3	Oficial Judiciário	—	K
4	Oficial Judiciário	—	J
5	Oficial Judiciário	—	I
12	Auxiliar Judiciário	—	H
17	Auxiliar Judiciário	—	G
1	Contínuo	—	H
3	Contínuo	—	G
1	Servente	—	F
2	Servente	—	E
3	Servente	—	D
Funções Gratificadas			
6	Chefes de Seção ..	FG-5	FG-5
1	Secretário da Presidência	FG-5	FG-4
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5	FG-5
1	Secretário do Corregedor	—	FG-5

Projeto n.º 4.183, de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 137.780,70, para pagamento de despesas pessoais e de gratificação pela prestação de serviço eleitoral; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 137.780,70 (cento e trinta e sete mil setecentos e oitenta cruzeiros e setenta centavos), sendo Cr\$ 62.955,70 (sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos) para atender ao pagamento de diferença de vencimentos a sessenta e dois funcionários da Secretaria da mesma Corte no exercício de 1956, e Cr\$ 71.825,00 (setenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros) para acorrer às despesas com o pagamento de gratificações adicionais aos funcionários Stella Moura Ferreira de Azevedo, José Ribeiro de Freitas e Domingos Ferreira, também da Secretaria do referido Tribunal.

Art. 2.º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir à mesma Justiça e ao citado Tribunal o crédito especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para atender ao pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral nos meses de setembro e outubro de 1957 ao escrivão da 101ª Zona da Circunscrição Eleitoral da Bahia.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 28 de abril de 1958. — *Mário Guimarães*, no exercício da presidência. — *Oliveira Britto*, Relator (advogado).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**PARECER DO RELATOR**

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com os Ofícios ns. 160, de 4 de abril expirante, e 129, de 17 de março último; solicita a abertura de crédito especial de importância de Cr\$ 137.780,70, sendo Cr\$ 62.955,70 para acorrer ao pagamento de diferença de vencimentos no período compreendido entre 19 e 31 de dezembro de 1956, Cr\$ 71.825,00 para pagamento de gratificações adicionais em favor de três funcionários de sua Secretaria e Cr\$ 3.000,00 para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral ao escrivão da 101ª Zona daquela Circunscrição.

II

O pedido é justo e merece ser atendido.

Na verdade, a Lei nº 3.023, de 19 de dezembro de 1956, que alterou o quadro da Secretaria da referida Corte, autorizou a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 2.500.000,00 para fazer face às despesas decorrentes de sua execução naquele exercício, inclusive as resultantes da melhoria de vencimentos com que foram beneficiados os seus servidores.

Informa agora o Tribunal que o crédito citado não chegou a ser aberto e, em consequência, não chegaram a receber a diferença de vencimentos a que fizeram jus no período de 19 a 31 de dezembro daquele ano. Daí a razão por que vem agora solicitar a abertura do crédito especial de Cr\$ 62.955,70.

Quanto ao restante dos recursos que solicita, esclarece ainda o Regional da Bahia que visa a satisfazer o pagamento de gratificações adicionais que três de seus servidores deixaram de receber por falta de verba.

Informa, finalmente, o Egrégio Tribunal que, havendo sido reconhecido pelo acórdão nº 95-58 ao

Escrivão Eleitoral da 101ª Zona o direito à percepção de gratificação pela prestação de serviço nos meses de setembro e outubro de 1957, se encontra sem meios para efetuar o respectivo pagamento, na importância de três mil cruzeiros.

Nestas condições, dando pela constitucionalidade do pedido, opinamos, no mérito, pela aprovação do projeto que oferecemos ao exame da Comissão.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de abril de 1958. — *Oliveira Britto*, Relator (advogado).

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29-4-58, examinando os Ofícios ns. 129 e 160, de 1958, encaminhados pelo T.R.E. da Bahia, através das Mensagens s/nº/58, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Mário Guimarães — no exercício da presidência, Oliveira Brito, Relator — Teixeira Guelroz — Leoberto Leal — Bilac Pinto — Joaquim Duval — Milton Campos — Cícero Alves e Raymundo Brito.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de abril de 1958. — *Mário Guimarães*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS**PARECER DO RELATOR**

Com Ofícios ns. 160, de 4 de abril último, e 129, de 17 de março, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicita a abertura de crédito especial de Cr\$ 137.780,70 e Cr\$ 3.000,00, para pagamentos de diferença de vencimentos, gratificações adicionais e gratificação pela prestação de serviços eleitoral.

II

Foi ouvida a Comissão de Justiça que oferece projeto anexo.

Trata-se de crédito necessário para fazer face a despesas decorrentes de determinações da Lei número 3.023, de 19-12-1956, inclusive as decorrentes da melhoria de vencimentos de servidores, bem como gratificações adicionais.

Nada temos a opor à aprovação do projeto.

Parecer favorável.

Sala Régio Barros, em 10 de novembro de 1958. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 32ª reunião ordinária, realizada em 13 de novembro de 1958, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Barros Carvalho, Lopo Coelho, Georges Galvão, Vitorino Corrêa, Carvalho Sobrinho, Último de Carvalho, Pereira Diniz, Milton Brandão, Hermógenes Príncipe, Nicanor Silva, opina, por unanimidade, pela aprovação dos Ofícios ns. 160-58 e 129-58, do T.R.E. da Bahia, nos termos do projeto adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Régio Barros, em 13 de novembro de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator.

OFÍCIO Nº 129-58 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Salvador, 13-3-58.

Senhor Presidente:

Dando cumprimento à Resolução deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral prolatada no Acórdão nº 95-58, constante do Processo nº 25.343 — Classe H, pelo qual se defere a Mário do Carmo Tanajura, Escrivão Eleitoral da 101ª Zona, Livramento do Bru-

mado, o pagamento da quantia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), referente às gratificações pela prestação de serviço eleitoral nos meses de setembro e outubro de 1957, a que faz jus aquele servidor, tenho a honra de solicitar as altas providências de Vossa Excelência no sentido da abertura de um crédito especial na quantia supra, necessária ao atendimento do decidido pelo Tribunal.

A guisa de justificação da presente mensagem e para melhor exame do assunto por parte dessa Colenda Câmara, faço juntar, por cópia, o Acórdão nº 95-58, que a esta deu margem, e aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os protestos de minha alta e distinta consideração. — Des. Cleóbullo Cardoso Gomes, Presidente.

Cópia autêntica do Acórdão nº 95-58 prolatado no Processo nº 25.343 — Classe H, — Petição requerendo pagamento de gratificação eleitoral. Peticionário — Sr. Mário do Carmo Tanajura, Escrevente Eleitoral da 101ª Zona — Livramento do Brumado.

Relator: Dr. Mário Lins.

ACÓRDÃO Nº 95-58

Todo aquele que presta serviços, em virtude do regular exercício de determinada função pública, faz jus, consoante o imperativo do art. 4º da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a qualquer compensação pecuniária, sejam vencimentos, remuneração ou gratificação, segundo a dotação correspondente, por isso que "é vedada a prestação de serviços gratuitos".

Vistos, expostos e apiciados estes autos, 25.343, Classe H, de pedido de gratificação eleitoral, sendo postulante Mário do Carmo Tanajura, ex-escrevão em a 101ª Zona, etc.

Decidem, por maioria de votos, os Juizes do T.R.E. deferir o pedido de folhas 3 para que ao ex-escrevão eleitoral, em Livramento do Brumado, Mário do Carmo Tanajura, sejam pagas as gratificações relativas aos meses de setembro e outubro do ano p.p., não anotadas pela Seção do Pessoal ao fundamento de que publicara no *Diário Oficial* de 8 de agosto a sua aposentadoria como serventuário da Justiça Comum, porque, embora esse evento funcional, se manteve ele, durante os aludidos meses, prestando serviços à Justiça Especial, dada a inexistência de substituto designado pelo Juiz, com ciência do Regional para a sua aprovação, ao tempo que era vedado deixar acéfalo o respectivo Cartório, privando-o do rotineiro e importante movimento, máxime em período de intensidade de alistamento. Ademais, vale salientado, e expressiva é a circunstância, senão inconfundível, de haver o Titular da 101ª Zona fornecido ao postulante os ATESTADOS de exercício. Certo é que já houve um precedente contrário à presente solução e ao mesmo se reporta, em o seu PARECER, o eminente Dr. Procurador, consigo ficando o ilustre Juiz Relator. Não se teria, entretanto, com isso, criado, para todos os casos, inatacável Jurisprudência. E, demonstrando-o, bastou se operasse um mais detido exame da espécie, à vista do próprio ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, para o restabelecimento da verdade jurídica. Foi, dúvida não há, aposentado do escrivania comum o servidor em causa. Mas, cabe, esclarecido que se trata de função gratificada cuja vacância só se dá por dispensa, pedido, ex officio ou destituição — Art. 77 — e nada disso ocorreu, não se podendo, por outro lado, aplicar a hipótese da compulsoriedade ao caso porque, em face da Lei, carecia de ato regular o afastamento do servidor tal como sucedeu com o seu chamado ao serviço. Parece, assim, que o bom direito e a boa razão permanecem com a maioria. *Data vênia.* Salvador, Tribunal Regional Eleitoral, fevereiro de 1958. — Cleóbullo Gomes, Presidente. — Martins de Almeida, designado para lavrar o Acórdão. E eu, Auta Pereira de Souza, Ofic. Jud. "J", da Secretaria deste Tribunal, extraí a presente aos treze dias do

mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito. — Visto. Bel. Jayme Masseder de Souza Soares, Auditor Fiscal.

OFÍCIO Nº 160-58 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

Salvador, 2 de abril de 1958.

Senhor Presidente:

Face à Lei nº 3.023, de 19 de dezembro de 1956, alterando o Quadro da Secretaria deste Tribunal, os funcionários tiveram seus vencimentos majorados e, conseqüentemente, também aumentada a gratificação adicional.

Não tendo sido aberto o crédito suplementar de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), previsto na referida Lei, para ocorrer às despesas com a sua execução, ficaram os servidores prejudicados no recebimento da diferença dos proventos que lhes foram assegurados no período de 19 a 31 de dezembro de 1956.

Diante do exposto, venho solicitar a Vossa Excelência se digne providenciar no sentido de ser aberto o crédito especial na importância de Cr\$... 62.955,70 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos). a fim de atender ao referido pagamento, anexando ao presente o mapa elucidativo da despesa.

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, outrossim, no ensejo que se me oferece, que, além do total acima, ficará o Tribunal na dependência do pagamento da quantia de Cr\$ 71.825,00 (demonstrativo anexo), enquanto está prevista a satisfação de gratificações adicionais, verificadas posteriormente, em favor de três funcionários da sua Secretaria conforme processos respectivos.

Seria, daí, interessante incorporar-se referido "quantum" àquela importância nas providências de abertura do crédito especial.

Neste ensejo, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de alto apreço e elevada consideração. — Des. Cleóbullo Cardoso Gomes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

(D. C. N. — Seção I — 16-1-59).

SENADO FEDERAL

Discurso do Sr. Gomes de Oliveira

SOBRE A CRIAÇÃO DA CÉDULA ÚNICA NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, parece-me que, para o funcionamento e o êxito de uma democracia, como a que procuramos realizar, nenhuma lei é tão importante como a eleitoral. Eis por que, depois de ter debatido, desta tribuna, por várias vezes, e na Comissão de Constituição e Justiça, o assunto, abalancei-me, já nos últimos dias de minha permanência nesta Casa, em forma de projeto, com artigos inclusive, mas com sentido apenas de cooperação para o aperfeiçoamento do projeto de lei que tramita no Senado, a apresentar algumas sugestões.

Desde logo, o nobre Senador Atílio Vivacqua, uma das inteligências mais agudas e prestigiosas desta Casa, contesta, em apartes ao meu discurso, um dos pontos principais das minhas sugestões, qual o da criação de distritos para a eleição dos Deputados Estaduais, Federais e Vereadores. Buscava eu assim, Sr. Presidente, com essa sugestão atender aos objetivos consignados no projeto, como princípios, os quais estão na consciência e no desejo de quantos acompanham a criação da cédula única também para as eleições através do regime proporcional, isto é, dos Deputados, Vereadores e Deputados Estaduais.

A dificuldade para a adoção do sistema da cédula única, tal qual se faz para as eleições sob o princípio majoritário, reside no elevado número de candidatos que comporiam a cédula única, na qual os eleitores assinalariam os candidatos de sua preferência.

Teríamos, então, três caminhos a seguir: Primeiro, a adoção do voto por legenda. Os eleitores

votariam na legenda de cada Partido, cabendo a estes a escolha dos nomes que preferissem. Alongar-me-ia demais, o que não desejo, se pretendesse discutir esse sistema, que me pareceu oferecer inconvenientes e dificuldades. O segundo caminho seria o preconizado no projeto que, adotando o voto de legenda, permite ao eleitor consignar na cédula o nome ou o número de inscrição do candidato da sua escolha.

Contestei a viabilidade desse sistema, não só sob o aspecto constitucional, por entender que violava o princípio do voto secreto, como pela demora que acarretaria aos pleitos eleitorais se exigir de cada eleitor — não digo da cidade, geralmente de pena fácil, mas, do interior — escrever o nome do candidato inculcado pela propaganda eleitoral.

O terceiro caminho, por mim proposto, seria o da divisão das circunscrições eleitorais em distritos, o que permitiria a distribuição dos candidatos pelos vários distritos, reduziria, de muito, o número de candidatos a serem votados em cada um deles e possibilitaria a adoção da cédula única.

O nobre Senador Atílio Vivacqua, entretanto, contestou pudéssemos dividir cada Estado, cada circunscrição em distrito para a votação dos candidatos a cargos eletivos. Segundo S. Ex^a, a Constituição estabelece que os Deputados serão eleitos por Estados, distritos ou municípios.

Então, S. Ex^a entendeu que cada Deputado deve ser votado por toda a circunscrição, e não apenas por um distrito.

Lamento discordar de S. Ex^a, — e vai nisso, talvez, um pouco de ousadia — embora tivesse acompanhado, por longo tempo, como Membro da Comissão de Constituição e Justiça, a atuação do ilustre parlamentar, com quem geralmente estava de acordo, divergindo apenas algumas vezes no debate de questões constitucionais.

Discordo de S. Ex^a porque a Constituição não impede que as circunscrições eleitorais sejam distribuídas em distritos.

Poderíamos ver um símile na organização da nossa Justiça Comum dos Tribunais. Quando a Constituição outorga poderes, faculdades, competência aos Tribunais para decidirem tais e tais questões, não quer dizer que só o Tribunal Pleno possa dirimi-las, mas permite, e assim tem sido considerado, que os Tribunais sejam divididos em Câmaras, e que as questões a eles afetas sejam decididas por essas Câmaras, ainda que, em certos casos, permita recurso ao Tribunal Pleno.

Da mesma forma, Sr. Presidente, quando se atribui ao Estado a faculdade de eleger o Deputado não quer dizer que não se possa subdividir esse Estado em distritos, para que a votação seja feita para cada Deputado, para cada grupo de deputados, em determinados distritos. Aquêles encargos que cabem ao Estado não ficam prejudicados, porque se permite a uma parte da população do Estado o decidir. Ao Estado cabe eleger, mas não se disse que a uma parte da população também se possa conferir a faculdade de eleger. Eis porque entendo que não é inconstitucional a distribuição de cada circunscrição eleitoral do Estado por distrito.

Encarei, também, nas minhas sugestões, a questão da influência do poder econômico, tão mais-

nada e tão malsã no regime democrático. Invoquei o exemplo da austera Inglaterra, a maneira por que combateu a corrupção político-eleitoral, como elaborou leis contra a corrupção. Também, em 1949 ela elaborava seu último diploma legal, estabelecendo condições e normas para evitar o abuso do poder econômico, na vida política do País. Foi nessa lei que me inspirei, não para procurar fazer o que os ingleses já fizeram, mas adaptando às circunstâncias da nossa vida aquela orientação de combate à corrupção do poder econômico, estabelecendo limite de despesa nas eleições e, ao mesmo tempo, fixando penalidades para aqueles que as infringirem. Os candidatos e os partidos haverão de apresentar, antes das eleições, um plano de sua propaganda com as especificações do seu custo. Depois de publicado esse plano, sua execução será vigiada por todos e os próprios candidatos, como os Partidos serão passíveis de penalidades se infringirem esses dispositivos.

E' evidente que a eleição exige recursos financeiros. Mesmo sem corrupção, sem aqueles artifícios do abuso do poder econômico, ela consome dinheiro. Mesmo nas despesas normais, comuns num pleito eleitoral, o poder econômico pode exercer-se e se exerce, às vezes, contra o interesse da coletividade, o interesse de uma ação política na execução do verdadeiro regime democrático.

E' comum ouvir-se dizer que aos partidos cabe fazer a despesa eleitoral. Infelizmente, porém, sabemos como vivem os partidos. Ainda, não existe a compreensão de que a política é indispensável no regime democrático. Os partidos são os esteiros desse regime, mas não podem funcionar sem recursos financeiros. Que lhes cabe, então, fazer? Como deveria proceder cada cidadão? — Contribuir para o seu partido. Que honra maior, que maior ato de civismo do cidadão de que, no fim do mês, entregar sua contribuição à caixa de seu partido? — Infelizmente, não é o que acontece. Ainda vivemos dentro daquela concepção atrasada, primitiva, de que os candidatos é que são os interessados na política e na eleição, e a eles deve caber toda despesa. A idéia, sem dúvida, errada, mas que os exemplos inspiram e levam o povo a combater, porque os homens que têm dinheiro, os candidatos que têm posses, custeiam realmente, e fazem questão de custear, suas eleições, dando, assim, a impressão de que a eles é que interessa a eleição.

Nesta Casa, já me bati pela criação de um fundo partidário. Há um projeto de lei, ora no Senado, sobre este assunto. Nos termos, em que está redigido, atende aos objetivos do ilustre Deputado Sérgio Magalhães, que apresentou, outro dia, na Câmara, projeto visando estabelecer fundos para a eleição do Presidente da República.

O projeto que cria o Fundo Partidário foi realmente, inspiração da necessidade de se dar recursos aos partidos para que possam fazer a eleição, e creio que atende, melhor e mais facilmente, a esse objetivo.

Eis porque penso que o Senado, que tem sua atenção voltada para os altos problemas e que deve decidir sobre o projeto de lei de reforma eleitoral em curso nesta Casa, não deixará morrer, não deixará caducar o projeto de lei que cria o Fundo Partidário. (Muito bem! Muito bem!)

(D. C. N. — Seção II — 28-1-59).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.526 — de 3 de janeiro de 1959

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores, em face de nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final de carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada nas classes G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um da classe E, na carreira de Servente e dois da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6º Serão extintos, quando vagarem, os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí serão aplicadas no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Cyrilo Junior
Lucas Lopes

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
	<i>Cargos Isolados de Provimento em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
	<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>	
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
	<i>Cargos de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
6	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
1	Contínuo	G
1	Servente	F
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

(D. O. — 7-1-1959).

Lei nº 3.527 — de 3 de janeiro de 1959

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São extintos, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, padrão K, e 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção, símbolo FG-4.

Art. 2º São criados no mesmo Quadro 2 (dois) cargos isolados de provimento efetivo de Taquígrafo, padrão O, e 3 (três) funções gratificadas, símbolo FG-4, sendo 1 (uma) de Secretário do Corregedor e 2 (duas) de Chefe de Cartório, bem como 1 (uma) outra de Zelador, símbolo FG-7.

Art. 3º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul servirão também, quando designados pelo Presidente do Tribunal, nas Zonas Eleitorais.

Art. 4º Para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei no exercício corrente, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Cyrilo Junior
Lucas Lopes

(D. O. — 7-1-1959).

Lei nº 3.530 — de 16 de janeiro de 1959

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta Lei.

Art. 2º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior

Lucas Lopes

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência ...	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor ...	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

(D. O. — 19-1-1959).

NOTICIÁRIO

MINISTRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGOA

Havendo terminado o seu mandato como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, foi reeleito por seus pares, para aquelas altas funções, em sessão de 16 de janeiro.

No ensejo, S. Exª foi saudado pelo Ministro Nelson Hungria, com os seguintes dizeres:

"Senhor Presidente, a confirmação de Vossa Excelência, no posto de Presidente deste Tribunal é bem o atestado da confiança que Vossa Excelência nos merece, para a orientação dos nossos trabalhos.

Vossa Excelência tem, efetivamente, marcadas qualidades de dirigente, pela sua firmeza de caráter, pela justeza de seus critérios, pela sua experiência, pelo seu espírito vigilante, no sentido de emprestar a esta Corte toda a dignidade e eficiência. Vossa Excelência é um timoneiro de espírito alto, que não se guia pelas bruxuleantes luzes terrenas, muitas vezes alimentadas pelas paixões maisãs, mas, sim pelo brilho das estrelas, pela luz dos astros.

Guiado por Vossa Excelência, este Tribunal tem podido atingir plenamente seu objetivo e a proeza taumaturgica, de palmilhar a pé enxuto as ondas bravas das exaltações que vêm espocar neste recinto.

Reelegendo-o para o posto de Presidente, este Tribunal está absolutamente certo e confiante em que Vossa Excelência continuará a conduzi-lo ao

êxito da missão que a Constituição e as leis lhe conferiram. Era o que tinha a dizer".

* * *

O Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral saudou o Ministro Rocha Lagoa com a seguinte oração:

"Senhor Presidente, o Ministério Público Federal associa-se às justas palavras proferidas pelo eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, em elogio a Vossa Excelência.

Congratulo-me com Vossa Excelência, em nome do Ministério Público Federal pela homenagem que lhe é prestada".

* * *

Em prosseguimento, se expressa o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Vailadão:

"Senhor Presidente, quero, apenas dizer a Vossa Excelência que o Senhor Ministro Nelson Hungria interpretou o sentimento de todos os juizes deste Tribunal".

* * *

Como intérprete dos Partidos Políticos, assim se expressou o Dr. Gaston Luiz do Rego:

"Senhor Presidente, eminentes Ministros, por delegação de meus colegas, aqui presentes, todos credenciados, neste Tribunal, pelos partidos políticos registrados nesta Corte, associo-me às justas homenagens que acabam de ser tributadas ao eminente Senhor Ministro Presidente Rocha Lagoa. A recondução de Sua Excelência à Presidência deste Tribunal constitui certeza de que aquela tradição com que sempre norteou sua conduta iluminada por sua

inteligência, será seguida e, com isto, teremos a garantia de um roteiro seguro para os trabalhos deste Excelso Pretório.

Conheço Sua Excelência desde o tempo em que, como membro do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, colaborou com sua inteligência, com seu saber, com sua ilustração. E, galgando a judicatura, desde a primeira à segunda instância, perambulando os bancos do Tribunal Federal de Recursos, acabou, por ter assento neste Tribunal Superior e de lá veio para aqui para a Presidência deste Tribunal, onde lhe prestamos todas as homenagens.

Senhor Presidente, não será demais assinalar a justiça da homenagem aqui tributada a Vossa Excelência. Os Partidos, aqui devidamente representados, regozijam-se com a reinvestidura de Vossa Excelência e esperam que Vossa Excelência continuará a dar aos trabalhos aquela mesma norma por que sempre se pautou na Presidência desta Corte.

Espero, por consequência, que Vossa Excelência, na direção dos trabalhos, receba todas as homenagens que lhe são tributadas, merecimento, pelo saber e pela conduta de Vossa Excelência".

* * *

Agradecendo as manifestações recebidas o Ministro Rocha Lagoa teve os seguintes dizeres:

"Senhores Ministros, Senhor Procurador Geral, Senhores Advogados, meus Senhores, recebo, com humildade, mas com grande reconhecimento o julgamento que acaba de ser feito, pelos meus colegas, da minha atitude no exercício da alta função de Presidente desta Corte de Justiça Eleitoral.

Realmente, se a minha escolha encheu-me a alma de profunda gratidão pelo voto dos meus colegas, esta reeleição faz transbordar minha gratidão para com meus colegas, por isso que importa num pronunciamento em relação às minhas atividades anteriores.

Tomo perante vós o compromisso de prosseguir no mesmo roteiro, procurando servir, com honestidade, dedicação e zelo à causa da Justiça Eleitoral".

MINISTRO ARTUR DE SOUSA MARINHO

Em sessão de 16 de janeiro foi empossado no cargo de Juiz do Tribunal, como representante do Tribunal Federal de Recursos e na vaga deixada com o término do mandato do Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, o Sr. Ministro Artur de Sousa Marinho. Foi Sua Excelência saudado, em nome do Tribunal, pelo Sr. Ministro Cândido Lobo, com as seguintes palavras:

"Senhor Presidente. Senhores Ministros. Senhor Ministro Artur Marinho.

Sejam minhas primeiras palavras as de agradecimento a Sua Excelência o Senhor Ministro Rocha Lagoa, nosso Presidente, pela indicação do meu nome para saudar o novo membro efetivo deste Tribunal, o Senhor Ministro Artur Marinho, que acaba de receber a honrosa incumbência de representar o Egrégio Tribunal Federal de Recursos perante o maior Tribunal do Brasil na hierarquia eleitoral, escolhido que foi Sua Excelência numa consagração unânime de seus pares, o que traduz o alto conceito de que desfruta Sua Excelência, tornando-se um dos nossos pela justa conquista de seus próprios méritos.

Ninguém pode atentar contra seu próprio destino, mormente quem se dedica à Magistratura, que representa tarefa difícil, que impõe resignação, independência, coerência, tudo isso como que se traduzindo no desempenho de uma santa missão.

Vossa Excelência, Senhor Ministro Artur Marinho, sabe — por experiência própria nos 30 (trinta) anos de Magistratura que, com honra e dignidade, já conta em sua invejável luta pelo Direito, que é exemplo a imitar, — que a dedicação ao *Jus* e à *Lex*, também serve de estimulante aos que se entregam de corpo e alma ao difícil mister de dar a cada um o que é seu.

Nesse glorioso afã, nessa incessante dedicação de procurar fazer Justiça, que nos eleva, nos nobilita

e nos tranquiliza pela certeza do dever cumprido, vence aquele que traz a consciência posta em sossego, através de seu entendimento e não de sua vontade exclusivista, a qual pode ser perturbada até por inesperado elemento deturpador que interfere, como surpresa nos desprevenidos com a malícia da argumentação dos que litigam. Precisamente aí, está a maior qualidade daqueles que têm aquela sublime missão de decidir direitos alheios e, sem dúvida alguma, Vossa Excelência é um daqueles que melhor conhecem as sutilezas da profissão que exerce, quer na forma, quer no fundo.

Relembro, nesta oportunidade, as palavras do saudoso Ministro Goulart de Oliveira, quando, como Desembargador, recebeu o eminente Ademar Tavares, exemplo da bondade e da afeição, na então Corte de Apelação: "Para o Magistrado, essa ilusão se transfigura; não cogita o Juiz de sua pessoa distinta da dos outros; não vê na toga a imagem da carreira percorrida; não o alimenta o espírito de classe, nem cuida da curiosidade admirativa que o público lhe possa render. A toga passa-lhe nos ombros como um símbolo austero de um árduo compromisso e soe-se, de todo, o interesse para fixar-se e impor-se à responsabilidade tremenda de distribuir Justiça". Todos esses problemas, tão lucidamente focalizados pelo saudoso Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Vossa Excelência conhece perfeitamente bem e sabe o valor intrínseco com que eles entram na formação da personalidade do verdadeiro Magistrado, porque, de conformidade com tais preceitos, tem Vossa Excelência desempenhado suas árduas funções.

Vossa Excelência não desconhece, no longo tempo em que já serviu à Justiça em nosso País, que, entre os Juizes, há sempre um lugar de honra para os que se dedicam à missão de bem servir, mesmo que o gozo da recompensa experimente os incômodos de uma abençoada fadiga, no esforço de distribuir justiça a quem dela precisa. Este Tribunal, portanto, sente-se em festa, sente-se honrado com a efetiva presença de Vossa Excelência em seus labores diários, dando a seus jurisdicionados, mais uma vez, sobejas provas do seu talento, ilustração e operosidade, predicados esses que Vossa Excelência acaba de ratificar no desempenho da alta missão de Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Todas as felicidades a Vossa Excelência, Senhor Ministro Artur Marinho, são os desejos de seus colegas do Tribunal Superior Eleitoral, onde Vossa Excelência bem sabe que, de há muito, em cada um deles, tem um admirador e um amigo sincero. "*Non enim maius potest esse mentis testimonium quam qualitas inspecta verborum*".

* * *

Em nome dos Partidos Políticos, usou da palavra o Dr. Jorge Alberto Vinhais:

"Senhor Presidente, em nome dos delegados dos Partidos Políticos credenciados nesta Casa, venho saudar a figura do eminente Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho.

Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os delegados de Partidos perante esta Alta Corte sentem-se regozijados com a escolha que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos acaba de fazer para substituição do eminente Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, que, por implemento constitucional foi afastado das suas funções judicantes nesta Casa.

Ninguém melhor para substituir o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, sem desdouro para os demais integrantes do Tribunal Federal de Recursos, de que o eminente Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho. Ambos são magistrados de escol, de estirpe, que muitas afinidades possuem entre si.

Institutos, como mandados de segurança, têm, nos dois magistrados, estudiosos, que chegam, quase sempre, às mesmíssimas conclusões.

Não há, Senhor Presidente, Senhores Ministros, instituto mais sagrado perante o regime democrático, do que o de Mandado de Segurança, irmão gêmeo do *Habeas Corpus*.

Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho, Vossa Excelência é, sem dúvida, um magistrado na pura

acepção do termo. Conheci Vossa Excelência, Senhor Ministro, quando, recém chegado da Província, faz três lustros, já era juiz da Vara da Fazenda Pública. O dia a dia, que é a profissão do advogado, fez com que mais identificados ficassem Patrono e Magistrado.

Ninguém melhor para aquilatar do juiz do que o advogado, o advogado que cotidianamente, tem, em suas mãos, aquêle repositório de conduta — o *Diário de Justiça* — onde sentimos a figura do juiz, através dos seus despachos, de suas decisões e de suas sentenças.

Vossa Excelência, Senhor Ministro, além do homem que procura sempre cumprir com o seu dever, o dever de julgar ou, se quisermos nos transportar à filosofia do Direito, o dever de julgar certo, Vossa Excelência é, acima de tudo, um estudioso dos Institutos. Isto me faz lembrar de que, certa feita, ainda no início de nossa carreira profissional, em companhia daquele que tanto nos ensinou o exercício da profissão e que hoje em dia honra a magistratura brasileira, Frutuoso de Aragão Bulcão comentava, em certa feita, uma sentença de Vossa Excelência: "Este é um juiz que procura sempre saber o porque dos Institutos". Faz-me lembrar ainda que, há pouco tempo, quando, além fronteira, assistindo aula do Professor Kay nós, discípulos, que o cognominamos de "Why Teacher" — eu me permitira, fazendo um transplante para o judiciário, dizer que Vossa Excelência é um "Why Judge".

Assim, Senhor Presidente, representando não o pensamento do meu Partido, nesta Casa, mas do conglomerado de agremiações políticas junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nada mais me resta do que dizer a Vossa Excelência que nós, delegados de partidos, recebemos o Senhor Ministro Artur de Souza Marinho de coração aberto, certos de que Sua Excelência, como juiz titular, será o seguimento do eminente Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, que tantas gratidões deixou em nossos corações.

Senhor Ministro, que Vossa Excelência seja sempre inspirado, para ser, como juiz da Alta Corte de Justiça especializada, o que tem sido como Juiz de Primeira e Segunda Instância, e como Juiz, por que não dizer, especializado em matéria da União Federal. Estes são os nossos votos e estamos certos de que sempre a luz recairá sobre Vossa Excelência, uma vez que solução de continuidade não haverá na sua brilhante e magistral carreira de Juiz".

Agradecendo, o Sr. Ministro Artur Marinho proferir as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos me mandou, por eleição de cunho que é comandamento constitucional, que viesse integrar a brilhante equipe de grandes magistrados que aqui pronunciam o direito. Obedeci e defronte, agora, em primeiro, com as generosas palavras de Vossa Excelência a meu respeito e a respeito da maneira de ter construído a minha vida de magistrado, que ainda vai prosseguir neste Tribunal.

Tanta generosidade como a de Vossa Excelência deve ser agradecida e eu a agradeço.

O mesmo quanto a meu brilhante colega, Senhor Ministro Cândido Lôbo, a quem, desde há longos anos, me habituei a ver como magistrado e como amigo, sempre e sempre e igualmente generoso, como Vossa Excelência, no pronunciamento que acaba de fazer para me saudar. Muito obrigado, também, a Vossa Excelência, Senhor Ministro Cândido Lôbo. E pode Vossa Excelência ficar seguro de que quando em seu discurso, que me surpreendeu, disse que a magistratura imunha resignação, independência e coerência, guardei as palavras de Vossa Excelência em meu espírito e em minha inteligência: elas tomaram minha sensibilidade e o meu coração.

Ao Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhais que, como advogado e representante de grupos de partidos, ou delegação, assumiu a tribuna, também agradeço, para desejar que suas palavras sempre me inspirem o pronunciamento do direito; e Sua Excelência, o Senhor Doutor Advogado, se fez, assim como um Tribunal de Juizes, julgando um dos juizes do Brasil.

Mas é um julgamento que pode ser, ao mesmo tempo, de retidão, e nisto eu acredito, porque não levei minha modéstia à categoria de falsa modéstia, dizendo que não aceito aqueles elogios, no que tange ao desejo sempre sempre crescente, que tenho mantido, de pronunciar os direitos, direito mas há, também, em suas palavras, aquêle mesmo contingente de generosidade espalhado nesta sessão.

Muito obrigado a Vossa Excelência e aos grupos que Sua Excelência representa, grupos que são os de partidos que integram as instituições constitucionais deste País.

Hoje, assumo, além de muitas outras, uma dupla responsabilidade. Primeiro, a de honrar a vossa companhia, a companhia de grandes magistrados, de sacerdotes do direito, no pronunciamento dos direitos e a de vir aqui, por força de disposição constitucional e por vontade do Tribunal a que pertenço permanentemente, tomar o lugar de um dos grandes Juizes deste País, e que, ao longo de quatro anos, honrou, não só o Tribunal que para aqui o mandou, o Federal de Recursos, como, também, a este Tribunal Superior, enfim, a judicatura nacional, pela expressão viva dos direitos que aqui se julgam, como os direitos políticos, como os direitos eleitorais, como os direitos que representam, seja como for, dentro do quadro das nossas instituições, a salvaguarda da nossa democracia, hoje em via de revisão, mas bem viva.

Essa responsabilidade é grande, e tão maior, quanto sabe meu eminente substituto que, ao ter notícia das grandes e merecidas homenagens prestadas pelo Tribunal a Sua Excelência, a elas me associei, de coração, e por força de comando de inteligência.

O coração poderia trair o desejo do amigo de ver engrandecer-lhe a obra, mas, no que tange à inteligência, não! Submeti-me a espírito crítico e, pelo menos, como generosidade, silenciaria, não pedindo a Vossa Excelências que me permitissem admitir como minhas todas as homenagens que foram prestadas ao eminente Ministro Cunha Vasconcellos, que daqui se retirou, após aprimorar e sublimar seus conhecimentos na especialização do direito que aqui se cultiva a cada passo.

Senhor Presidente, a Vossa Excelência que, nesse instante, representa a todos nós, peço receba os agradecimentos profundos de minha parte e também a segurança de que aquêle compromisso que acabei de prestar ao assumir as funções de representante do meu Tribunal nesta Corte, a certeza de que saberei honrar aquêle compromisso, sobretudo à luz e ao calor do estímulo de Vossas Excelências".

MINISTRO JOSE THOMAZ DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO

Havendo terminado o seu mandato junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Cunha Vasconcellos despediu-se de seus pares, em sessão de 13 de janeiro, pronunciando na ocasião a seguinte oração:

"Meus eminentíssimos pares: Completando-se, hoje, o quadriênio constitucional de minha atuação neste doutíssimo Tribunal, cumpre-me apresentar-vos minhas despedidas.

Peço-vos me permitais fazê-lo de pé, pois que essa é a posição em que se fala aos grandes, em que se fazem os juramentos, se prestam as continências, se perscruta o infinito. Em contacto convosco, ao longo de quatro anos, aprendi muito. Diante de vós, senti minha própria humildade. E que, irmanado a vós outros, neste trabalho de cada hora, compreendi e pude viver a excepcional grandeza da incumbência que nos foi cometida.

A Justiça Eleitoral cabe, em nosso regime, apurar e proclamar a legitimidade dos poderes desta República. E vós sempre o fizestes — e assim me ensinastes — penetrados da mais exata e profunda compreensão de tão árdua responsabilidade.

A sinceridade com que sempre cumpri a minha parte, foi-me, tão só, um reflexo, um lambojo daquela que invariavelmente encontrei em todos vós.

O Brasil pode e deve orgulhar-se de vossa efetiva evolução no que diz respeito à pureza de sua representação política.

Aqueles que ocupam postos de Governo, em razão de mandato popular direto, são hoje, nesta grande pátria, inquestionavelmente, os escolhidos, os preferidos do povo, os representantes irrecusáveis da soberania nacional. Falso, falsíssimo, invocar remotos e insignificantes incidentes para desfigurar a grandeza dos progressos que temos realizado.

A persistência na prática da democracia, sob a égide da Justiça Eleitoral, nos levará à perfeição. Povo dócil e ordeiro, patriota como o que mais fôr, o brasileiro adere, pronta e sinceramente, às cruzadas do bem e do honesto. E os pósteros hão de destacar, um dia, a parcela da colaboração de cada um dos pedreiros dessa grandiosa construção.

Por tudo isso, meus amigos e meus colegas, daqui saio mais juiz do que quando entrei! Em razão disso é que levo, daqui, o mais vivo sentimento de orgulho por integrar a galeria dos juizes desta Casa.

Sinceramente grato, gratíssimo, às atenções da egrégia presidência, na pessoa eminente do Ministro Rocha Lagoa; grato, gratíssimo, à cortezia de Nelson Hungria, de José Duarte, de Haroldo Valladão, de Vieira Braga, de Cândido Lobo — homens de prôl como juristas e juizes; grato à distinção da ilustre Procuradoria Geral da República; grato, por fim, à colaboração do esforçado e fiel funcionalismo do Tribunal, que exalto, na pessoa de seu digno chefe, o Senhor Doutor Diretor Geral. A todos, o meu adeus comovido e a seguranças de minha amizade".

O Sr. Ministro Presidente respondeu à manifestação do ilustre magistrado com as seguintes palavras:

"Senhores Ministros, é com o maior pesar que este Tribunal vê-se, por imperativo constitucional, privado das luzes de um dos seus grandes juizes, o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, que aqui continuou, com grande brilho, seu tirocinio de Magistrado culto, digno, isento e bravo.

É verdadeiramente árdua a função de Magistrado Eleitoral. Enquanto que nos Tribunais comuns, nos Colégios judiciais, os prêmios se verificam entre indivíduos ou entre pessoas jurídicas, na Justiça Eleitoral, os litigantes são os partidos, isto é, são milhares de pessoas interessadas no pronunciamento.

E, muitas vezes, lamentavelmente, o juiz vê criar-se, em torno de si, uma legião de desafetos. O Ministro Cunha Vasconcellos exerceu sua alta função, neste Tribunal, com a maior imparcialidade, revelando sempre cuidado metódico no estudo das questões que lhe foram distribuídas. Fez-se, assim, credor da nossa admiração e do nosso reconhecimento. Para falar em nome do Tribunal, saudando o ilustre Juiz que se afasta, designei o eminente Senhor Ministro José Duarte, a quem dou a palavra".

A seguir, foi o Ministro Cunha Vasconcellos saudado oficialmente, em nome do Tribunal, pelo Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, com a seguinte alocução:

"Senhor Ministro Cunha Vasconcellos: A nímia benevolência dos meus eminentes pares devo a íntima satisfação, e, ainda, a distinção de dirigir-vos a palavra, neste momento assaz tristonho em que vos apartais deste Tribunal, interrompendo uma próspera, dilatada e honrada convivência, tão propícia às condições de uma inalterável e enternecida afeição, que já agora nos vincula indestrutivelmente.

Não dissimulo o meu contentamento por ser o intérprete deste Egrégio Tribunal, visto que vivi e vivo, mercê de Deus, neste ambiente de confiança, de amizade, de estudo, de respeito e de admiração, nessa tessitura delicada e esmerada, que envolverá, durante quatro distendidos anos, e ainda envolve, além fronteiras desta Corte, a vossa figura singular de juiz, de cidadão, de amigo, sempre igual no módulo de ser e nas francas expansões de seu caráter generoso e reto, de sua alma pura, de seu coração ardente e de sua inteligência vigorosa.

O encanto delicioso que há em nossa estima, a disposição benfazeja do vosso espírito, que encontra reciprocidade nos nossos espíritos afins, a nobreza heráldica de vossos sentimentos, criaram raízes profundas neste Pretório Excelso, entre os que tiveram a fortuna de trabalhar ao vosso lado, irmanados no mesmo propósito de servir à Justiça. Aqui, pois, deixais bem assinalados os vestígios mais edificantes e dignos de uma brilhante e proveitosa atuação, em que se esmeraram e excederam os primores de vossa cultura e a indefectibilidade das vossas convicções pelo prestígio dos princípios.

Me voici à la joie de mon coeur, como dissera Madame Sevigné a Madame Grignon, no exercício de honroso mandato para dizer-vos o nosso adeus e agradecer a vossa notável vigilante colaboração.

O tempo, esse insensível artifice, fatalista e inexorável, reguiando penas ou alegrias, esse brochador sardônico que não raro se compraz em desfazer a felicidade, como quem desmancha a espiral do fumo, impôs o vosso amastamento, porque assim, tiranicamente, exige um preceito legal. Fá-lo quando, já habituados à vossa boa companhia desfrutávamos as excelências morais e intelectuais com que vos acostumastes a opuntiar a vossa amizade, o vosso ofício, a vossa vida de juiz e de cidadão.

Quando vivíamos muito orgulhosos de uma felicidade perfeita e de uma aliança idealística tão proveitosa, souu a hora de vossa retirada. Eis a mágoa que nos reservou o fado com o que não nos conformamos, posto seja esse o preço que todos nós pagamos no labor fecundo a que nos consagramos. Turva-se periodicamente a plácida convivência desta família tão unida.

Não direi que deixastes um claro nas hostes pacíficas dos nobres servidores da Justiça Eleitoral, porque, desviado para outra função, voltando ao vosso Tribunal, com as vossas esporas de cavaleiro e os vossos lauréis acrescentados, tereis, aqui, substituído que se recomendará por igual saber, idêntica prudência, alto crédito moral e independência, em condições, pois, de honrar a cadeia que ocupastes.

Senhor Ministro: Talvez não estejais convencido de que possuiis o talismã da atração pessoal e funcional, que sob influxos benfazejos, explora magnificamente o rico filão de vossas qualidades de escól, os atributos que definem a vossa personalidade.

Se pertenceis a uma raça de magistrados que têm da função uma concepção quase sagrada, super-humana, é porque tendes a natural formação moral e jurídica que se faz indispensável a essa hierarquia social, que só cuida, pela própria missão, de reunir virtudes, acumular valores, acrescer trabalhos, semear dignidades, traçar exemplos, distribuir justiça, o que se constitui um estilo de vida mui diverso de outras atividades e profissões que, embora com a sua moral e a sua filosofia, respeitáveis e nobres, não têm o encanto, o privilégio, a excelssitude, as delicadezas, a majestade que se atribuem à magistratura.

Senhor Ministro: Na exatidão dos vossos escrúpulos, no sentido humano de vossas preocupações, no espírito público de vossos propósitos, na lhanza do vosso trato, na eloquência dos vossos pronunciamentos, na inteireza dos vossos juízos, na fidelidade de vossas convicções, na limpidez de vossa coerência, tereis, para honra vossa e nosso gaudio, construído a vossa reputação e firmado o vosso conceito.

A maior vitória da vida consiste, pois, em merecer, e não disputar esse primado espiritual, que enobrece e sublima e que só vem como graça dos Céus. Nunca podereis figurar na categoria dos timoratos, dos amorfos, dos ambíguos, dos incolores, dos reticentes, dos frustrados, dos chegadiços e blandícios, que mais parecem moluscos do que homens.

Leal e exato, tão cordial quanto austero, com o denodo da sinceridade e a energia dos fortes, tendes grangeado dos vossos jurisdicionados, como dos vossos amigos e colegas a confiança e o respeito, a admiração e amizade, que se mostram as porções mais preciosas do vosso patrimônio de juiz.

Na atmosfera de grande dignidade em que tendes respirado, o vosso caráter se enrijou o vosso valor adquiriu maior relevo, e não direi que crescera o vosso mérito, porque as coisas mais avultadas, não

se aumentam, porque já de si mesmas sobejamente avantajadas e eminentes.

Parti, Senhor Ministro, e levei no vosso riquíssimo cofre das vossas melhores reminiscências, onde guardais, também, as alfaias que têm toque sublime de amizade e de justiça, as expressões de carinho, de saudade e de afeição dos vossos colegas do Tribunal Superior Eleitoral.

Como as ternuras do coração e as delícias da amizade são contagiosas e tocam, benéficamente, a todas as almas, tenho a intuição de que, em silêncio, pelo espírito, neste adeus sem lágrimas e sem o adejar de lenços brancos, se fazem solidários quantos mourejam nesta Casa de Justiça e assistem a esta despedida. E com estas palavras os vossos colegas vos dizem *Tout est pur dans son goût, Tout est vrai dans son cœur*. Parti, e sede feliz".

A seguir, o Ministro Cunha Vasconcellos ouviu as expressões de despedida proferidas sucessivamente por todos os seus pares: e assim falou o Sr. Ministro Nelson Hungria:

"Senhor Presidente, faço minhas, *data vênia*, as palavras que vêm de ser pronunciadas por Vossa Excelência e pelo nosso Colega, Senhor Ministro José Duarte.

Também eu deploro, também eu lamento, do íntimo d'alma, o afastamento do nosso eminente e querido Colega, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. É que eu, Senhor Presidente, também já me habituara a ver em Sua Excelência uma vedeta, uma sentinela avançada que nos assegurava contra possíveis erros de entendimento. Já me afeiçoara à sua clara inteligência, ao seu saber, à sua ponderação, à sua sensibilidade jurídica, ao notável e raro escrúpulo com que participava dos nossos julgamentos, ao carinho que emprestara às causas aqui debatidas e às decisões aqui proferidas, não só as de grande fôlego como as de menores proporções.

Estávamos, sempre, confiantes em Sua Excelência, na certeza de que o menor equívoco não poderia passar pelo seu crivo.

Falou Sua Excelência em nossa cortezia.

Ora, Senhor Presidente, como poderíamos deixar de ser corteses para com o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, a não ser que nos pusessemos em contraste com o ritmo e a harmonia da sua personalidade! Ademais, Senhor Presidente, não é só a mente esclarecida, o homem de invulgar cultura, de saber jurídico, de espírito de penetração, de perspicácia, do poder e capacidade de perfilar os casos aqui trazidos a julgamento, mas, também, o amigo, o colega excelente, o companheiro fiel e devotado.

Tudo isso, Senhor Presidente, faz com que eu sinta, sinceramente, a falta desse nosso caríssimo camarada. Sua Excelência pode levar consigo a certeza de que, aquele que vier substituí-lo, poderá atingi-lo no seu nível. Ultrapassá-lo, superá-lo, excedê-lo, jamais!"

O Sr. Ministro Haroldo Valladão:

"Senhor Presidente, o julgamento e a que estamos procedendo é daqueles ao qual não se pode dizer, apenas, "de acordo com o Relator", que foi o eminente Senhor Ministro José Duarte.

Há que justificar o voto tal a magnitude da causa.

Vossa Excelência, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, é o primeiro que parte, daquele grupo que aqui se formou em 1955. Neste ano, que se inicia, quatro, dos outros aqui presentes, se irão.

Para nós, a dor é mais forte, porque Vossa Excelência prefere aquele grupo unido que vem, há quatro anos, batalhando pela Justiça Eleitoral.

Recordo-me da primeira sessão a que estive presente, convocado, em janeiro de 1955, como suplente; e tive logo de divergir de Vossa Excelência, que havia ingressado nesta Corte, há duas semanas!

Tenho, porém, o prazer de verificar que, no último julgamento a que Vossa Excelência esteve presente, faz poucos minutos, concordei com Vossa Excelência e que o seu voto, divergente acabou sendo o voto vencedor.

O eminente Senhor Ministro Nelson Hungria disse uma verdade: que Vossa Excelência é uma espécie de sentinela avançada, nos nossos julgamentos. Eu diria, numa linguagem um pouco mais moderna, que Vossa Excelência é uma espécie de radar, a propósito dos casos que aqui são discutidos.

Verdadeiramente, com esta *nonchalance* que, à primeira vista faz pensar não estar cuidando do assunto, Vossa Excelência está sempre atento, preciso, para levantar uma dúvida, para suscitar uma questão, para apresentar uma divergência, e, destarte, nos tranquiliza a todos, porque nos dá oportunidade, ou para retificar o primeiro julgamento, ou para melhor esclarecê-lo, afinal, sempre para se fazer Justiça.

Nesse sentido, portanto, agradeço profundamente a cooperação que Vossa Excelência a mim me prestou e, estou certo, a todo o Tribunal.

Devo, também, dizer que a primeira impressão dada pelo eminente Ministro Cunha Vasconcellos, com esse aspecto, às vezes, de um D'Artagnan das letras jurídicas, seria de um colega que quer discutir à *outrance*, que quer levantar, a todo momento, dúvidas, questões, problemas. Não é isto, porém.

Sua Excelência é, verdadeiramente, o radar. É integralmente sincero. Parece-me que o Ministro Cunha Vasconcellos vota com o cérebro e com o coração completamente em branco, completamente abertos.

É aquela primeira impressão, Sua Excelência traz logo à tona, com veemência, discutindo, mas, sempre, com a maior gentileza para com os colegas. A veemência na discussão nunca, em caso algum, permitiu que fosse posta a menor restrição na gentileza com que Sua Excelência trata seus Pares.

Veja, portanto, o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, o pesar que todos sentimos com a sua partida. Antes de terminar, rejubilo-me com a frase que Sua Excelência proferiu, de pé, neste Tribunal: que, verdadeiramente, a Justiça Eleitoral chegou a um ponto, no qual todos os titulares de cargos que decorrem de mandato popular, hoje, no Brasil, são, exatamente, os representantes do povo. Sobre este ponto não pode haver dúvida e este é o nosso depoimento insuspeito.

Concluo, dizendo que Sua Excelência deixa, com as nossas maiores saudades, um sulco luminoso nos trabalhos deste Tribunal".

O Sr. Ministro Vieira Braga:

"Nesta cerimônia de despedida que ficou aqui como tradição, menos formal do que afetiva, poderia parecer que a cada um de nós coubesse trazer a contribuição de suas recordações para se levantar o inventário das principais e mais expressivas atividades deste Tribunal, durante o período de dois biênios consecutivos, cujo término anuncia o afastamento de um dos juizes que delas participaram.

Mas, se assim o fizéssemos, e ainda que os seus colegas, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, levassem ressaltar a nota pessoal do quinhão de Vossa Excelência nos trabalhos desta Casa, durante longos anos, o mais valioso da ação, que aqui Vossa Excelência desenvolvera, correria o risco de perder-se na objetividade estatística de um mero arrolamento.

Por isso é que, em lugar de uma simples evocação de votos e estudos, lúcidos e eruditos, ou de impressões colhidas, através dos debates, travados nos julgamentos, do polemista arguto que, às vezes, releve-me Vossa Excelência a impertinência, se torna, pela preocupação de coerência, em tanto obstinado, preferi recordar, neste momento, aquilo que, a meu ver, de melhor Vossa Excelência produziu neste Tribunal.

Refiro-me, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, aos repetidos brados de alarme aqui ouvidos, com que Vossa Excelência, demonstrou insistente empenho em preservar e defender o que, sem exagero e com propriedade, poderíamos qualificar o *funcionamento democrático dos partidos políticos*.

Há, entre nós, muita gente embalada pela doce ilusão de que, conseguido o saneamento dos pleitos

eleitorais, mediante a extirpação dos vícios que, em nosso país, aqui, ali ou acolá, ainda impedem ou perturbam a livre manifestação da vontade de eleitorado, tudo ficará azul em nossa democracia, desaparecendo, por completo, todas as dúvidas quanto à realidade da sua existência.

Só a falta de exato conhecimento do assunto pode explicar a cegueira desse equivoco. Se ao povo cabe escolher, através do sufrágio, aqueles que o representarão no Parlamento, nas Assembléas Estaduais e nas Câmaras Municipais, bem como aqueles que exercerão o Governo do País, dos Estados e dos Municípios, mas aos partidos políticos é que está reservada a faculdade de designação dos únicos candidatos que poderão ser validamente votados e é, portanto, eleito, é evidente, é intuitivo que a existência da democracia não depende, apenas, de que sejam vigiados os cartórios eleitorais, as mesas receptoras e as juntas apuradoras, pois, torna-se necessário que a Justiça Eleitoral, estenda sua vigilância aos partidos políticos.

Como salienta Virga, no seu celebrado estudo sobre a matéria, a preponderância que, dentro dos partidos políticos, vai ganhando o elemento profissional e burocrático e a necessidade de fortalecer a sua disciplina interna os predispõem a assumir uma estrutura oligárquica ou mesmo autocrática que contrasta, extranhamente, com as suas ideologias programáticas em relação à organização estatal.

A democracia, certamente, será presa de fácil conquista para os seus adversários, se os partidos, depois de democraticamente organizados, não funcionarem também democraticamente.

De uma democracia pluripartidária, com partidos políticos funcionando oligarquicamente, a um Estado de partido único não haverá, senão, um passo a fazer, e ninguém conte com a resistência do povo para impedir o coroamento desse processo de degeneração, já que será sempre difícil mobilizar a opinião pública em defesa de palavras vazias de significação. Sente-se, nos Estados democráticos, um anseio generalizado no sentido de que a democracia se realize, efetivamente, verdadeiramente, em toda a plenitude de sua definição.

O principal motivo da desconfiança contra a regulamentação jurídica de organização interna dos partidos políticos, que é o receio de enfraquecimento do dinamismo indispensável à mobilização partidária, ficará afastado, desde aquela regulamentação não vá além dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição, para assegurar a livre manifestação da vontade do eleitorado.

E, quanto ao temor, alimentado, principalmente, pelos partidos de oposição, de que aquela regulamentação possa dar lugar a intervenções indebitas de órgãos estatais na vida interna dos partidos, precisa ser observado que, pelo menos no Brasil, esse receio seria infundado e inadmissível, uma vez que, aqui, toda a matéria eleitoral é da exclusiva competência de órgãos judiciais, cuja composição lhes assegura inteira independência em face dos outros Poderes. Se a Lei brasileira, infelizmente, não contém uma definição equivalente à que se encontra no art. 21 da Constituição da Alemanha Ocidental, segundo o qual a organização interna dos partidos deve ser conforme os princípios democráticos, pelo menos é certo que ela cogita, expressamente, das convenções nacionais, regionais e municipais, como — note-se bem — como órgãos de deliberação dos partidos políticos.

Convenção, em se tratando de partido político, é um termo sociológico e historicamente classificado, cuja significação é incompatível com a escolha de candidatos, independentemente de convocação dos filiados ao partido. Esse é, inquestionavelmente, o filão da lei eleitoral que precisa ser explorada em profundidade, para que a Justiça Eleitoral exerça a missão histórica que lhe conferiu o pensamento vitorioso na revolução de 1930 — a necessidade de assentar e sustentar a democracia sobre o alicerce da verdade eleitoral.

Verdade eleitoral, num regime em que os candidatos votáveis são designados pelos partidos políticos, não será, sequer, começo de verdade, se esses

candidatos, ao invés de escolhidos pelos que se alistaram nas fileiras daqueles partidos, representem, unicamente, uma imposição aos seus dirigentes.

Essas rápidas considerações são aqui feitas em justificação daquilo que há pouco afirmei — e pondo mais alto, a que, chegou a atuação de Vossa Excelência neste Tribunal, está vinculado aos brados de alarme com que Vossa Excelência procurou despertar a atenção da Justiça Eleitoral para a distorção que, na prática, aos poucos vão sofrendo os métodos democráticos consagrados nos estatutos dos partidos e cujo disvirtuamento acarretará, mais dia, menos dia, a absorção dos partidos pelos corrilhos oligárquicos.

Essa atitude, diante de manifestações que vêm denunciando o progresso desse movimento de usurpação de direitos, que são do povo e não dos partidos, assinalará em caráter definitivo, a passagem de Vossa Excelência por esta Casa. E, com esse registro e esse augúrio, quero, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, que fiquem marcadas, neste momento.

O Sr. Ministro Cândido Lobo:

"Senhor Presidente, lamento que chegasse o dia de entrar na pauta o presente julgamento, já relatado pelo Senhor Ministro José Duarte. Mas, o tempo é inexorável, e fatalmente, ele teria que chegar nos causando, realmente, grande tristeza.

Não seria eu, colega há 9 anos, do Ministro Cunha Vasconcellos, com ele trabalhando diariamente no Tribunal Federal de Recursos, que iria manifestar-me contra o Relator do presente feito.

Desde a Justiça Local, estou acostumado a admirar Sua Excelência, não só pela acuidade profissional que sempre deu provas, como também, por sua fidelidade no trato, talento e lucidez inegáveis.

A minha sinceridade se resume, Senhor Presidente, em pedir a Deus que faça com que na minha passagem por este Tribunal, possa eu merecer os justos conceitos que Sua Excelência acaba de ouvir, como espontâneo depoimento de seus colegas, que, unanimemente, lavraram um acórdão que deve ficar assinalado em nossos meios forenses e arquivado no íntimo do coração do homenageado, o ilustre e digno Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho".

O Sr. Dr. Jardel Cruz:

"Senhores Ministros, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. Aqui sentado na bancada dos partidos, acabei de assistir ao julgamento de Vossa Excelência e de sua personalidade por seus Pares.

Todavia, faltava o pronunciamento do povo, povo esse representado pelos partidos, dos quais me faço porta-voz, para dizer a Vossa Excelência da grande tristeza, constrangido mesmo, com que os delegados, neste dia, se despedem de Vossa Excelência.

Não leve a mal Vossa Excelência: nós delegados, sempre que temos um julgamento em pauta, ou que ele seja iniciado com votos favoráveis ou contrários dos relatores, tínhamos sempre uma esperança em Vossa Excelência, esperança devida a esse sinal de alarme, a esse radar, a que tão bem se referiu o Professor Haroldo Valladão.

Vossa Excelência era para nós um sinal vermelho de esperança cu de expectativa. São de todos nós conhecidos os traços marcantes de sua personalidade: caráter, vontade de acertar, de fazer justiça, justiça essa distribuída pelo Criador àqueles que, de fato, merecem julgar seus semelhantes.

Vossa Excelência está preso a mim por laços de amizade bastante remotos. Fui colega de seu irmão, frequentei a casa de seu pai, ainda em vida, e conheço Vossa Excelência, muito bem, talvez melhor que muita gente.

Essa firmeza, dignidade, vontade de acertar, de fazer justiça lhe é tão peculiar, que a bancada dos partidos representados pelos delegados, nesta Casa

(e dos quais Vossa Excelência, aliás, na despedida, talvez por um lapso, não se lembrou), aqui, também, está presente.

Acabamos de julgá-lo, Senhor Ministro, e o julgamento, a sentença que nos traz a esta tribuna, e de que o imperativo constitucional devia ser alterado com uma emenda, para que os Juizes da estirpe de Vossa Excelência, pudessem continuar, por vários biênios, a servir à causa da Justiça Eleitoral, trazendo ao País, aos candidatos, enfim, a todos, a confiança de que existem homens do quilate de Vossa Excelência, a quem entregar a justiça e o cumprimento da lei que regula a Justiça Eleitoral. O nosso julgamento está feito, Senhor Ministro.

Pode Vossa Excelência ir tranqüilo, porque a maior virtude do homem, na sua passagem breve pela terra, é a de ser considerado pelos seus semelhantes, enobrecido e honrado, honrando, ainda, a Toga que veste".

No final, agradecendo as homenagens que acabara de receber, o Ministro Cunha Vasconcellos ainda perorou nos seguintes termos:

"Senhor Presidente, meus colegas, senhor representante dos delegados de partido. Diante disto e depois disto, talvez fôra melhor que eu me mantivesse em silêncio, esse silêncio que nos dá a sensação do grandioso e em que repercutem as fibras mais íntimas do coração humano; esse silêncio que não esmaga, mas que conforta; esse silêncio que não entristece, mas que faz bem; esse silêncio que se segue às fundas emoções e nos dá a medida do infinito.

Todavia, creio, Senhor Presidente, que romperia com praxes de pura cortezia, que devem ser mantidas, se assim me conservasse. Abristes, com generosidade sem par, todas as comportas de vossa boa vontade e me inundastes de ternura, dessa ternura que se funde e se torna sempre maior, ao longo do tempo e fizestes surgir, desde logo, em minha lembrança e em meu coração, aquela flôr, tão comum, mas tão rara nos seus espécimens mais perfeitos, que é a flôr da saudade.

Deixo-vos contristado pela perda do convívio afetuosos, sincero, aberto em lealdade, de todos vós, bem como das oportunidades, que me foram oferecidas, de provocar vossas manifestações de apoio, ou de censura, aos meus pontos de vista, contidos em minhas objeções e conclusões.

Com tudo isso, somente eu lucrei, já disse, nas minhas palavras de despedida; aprendi muito, convosco e fui construtivamente advertido, porque sempre trouxe comigo o sentido da minha própria humildade.

Hoje, com orgulho, recebo o galardão, inestimável, que terei sempre presente.

Recebo a recompensa melhor de cerca de trinta anos de trabalhos afanosos, pela causa da Justiça. Esta recompensa, eu bem o sei, foi demasiada; deus-me ensejo, ou pretendeu ensinar-me uma ampliada percepção de meu próprio merecimento.

Mas, eu creio em vós e a recebo na justa medida, através do cadinho da crítica, que traduz à exatidão. Minha atuação, na Justiça Eleitoral, ajudada por vós outros, esclarecida por vossa cultura e vosso talento, foi compreendida por todos, porque, minha intenção — vós bem o sentistes e já o proclamastes — por mais ardorosas que pudessem ter sido minhas palavras, levadas pelo calor do debate; na contradição, só se dirigiam para um alvo: o de fazer uma Justiça boa, o de fazer uma Justiça como a que deve ser sempre praticada por este Tribunal, dos mais altos desta República — e, no meu entender, o de maior sentido na organização e na preservação do regime.

Recebei, Senhores Ministros e Senhor Delegado do Partido, a expressão do meu agradecimento o mais imorredouro; e, crede, se não tenho, neste instante, lágrimas nos olhos, tenho, entretanto o coração cortado de tristeza, por deixar-vos".

Relatório das atividades do Tribunal Superior Eleitoral em 1958, apresentado pelo Sr. Presidente, Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

"Senhores Ministros: Venho apresentar-vos a sùmula das nossas atividades no decorrer do ano de 1958. — Acontecimento precipuo nesse período foi a realização do pleito de 3 de outubro. — Para o seu conveniente preparo, não medimos esforços nem canseiras, podendo, hoje, afirmar com ufania nada haver faltado à livre manifestação dos colégios eleitorais, nesse prêmio memorável, que inegavelmente constituiu eloquente demonstração de estar perfeitamente consolidado no Brasil o regime democrático, pois a vontade dos eleitores se exprimiu soberanamente.

Para tanto, contribuiu, — é de estrita justiça proclamá-lo —, a integral isenção com que se houve o Senhor Presidente da República, que empregou todos os meios adequados a evitar a interferência das autoridades administrativas no processo eleitoral, chegando mesmo a auto-limitar o seu poder de fazer nomeações, durante certo período anterior ao pleito.

Em sessão de 31 de janeiro de 1958, após a leitura do relatório dos nossos trabalhos durante o ano de 1957, manifestei a esperança de que até junho de 1958 o eleitorado brasileiro, que então se renovava, alcançaria, pelo menos, a cifra correspondente ao número de eleitores que haviam comparecido ao último pleito presidencial, isto é, pouco mais de nove milhões. Esse vaticínio realizou-se à justa, pois, no mês de junho do ano próximo findo, o eleitorado já atingira a casa de dez milhões quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e três, cifra essa que, no mês imediato, quando se encerrou o alistamento, subiria a treze milhões setecentos e oitenta mil quatrocentos e sessenta, o que corresponde a mais de noventa por cento do eleitorado anterior.

Conquanto tais algarismos sejam bastante expressivos, é fora de dúvida que são bem inferiores as nossas possibilidades de incrementação do eleitorado. Cumpre destarte às entidades partidárias voltar a empregar todas suas energias na ampliação dos quadros eleitorais, a fim de que o pronunciamento das urnas constitua lídima expressão da vontade do povo.

Enquanto que no último pleito presidencial a abstenção dos eleitores alcançou cerca de quarenta por cento dos inscritos, nas eleições de três de outubro essa abstenção não chegou a oito por cento, o que revela nítida compreensão de seus deveres civis por parte do eleitorado.

Excluídos os Estados do Amazonas e Piauí, cujos Tribunais Regionais até hoje não comunicaram os resultados da apuração do pleito, verifica-se que a União Democrática Nacional elegeu os Governadores de Sergipe e Bahia; o Partido Social Democrático elegeu o de Goiás; o Partido Trabalhista Brasileiro elegeu o do Rio Grande do Sul. O Governador do Ceará foi eleito por uma aliança integrada pelo Partido Trabalhista Brasileiro e pelo Partido Social Democrático; o Governador de Pernambuco foi eleito por uma coligação partidária, composta da União Democrática Nacional, do Partido Trabalhista Brasileiro, do Partido Social Progressista, do Partido Trabalhista Nacional e do Partido Socialista Brasileiro; o Governador do Espírito Santo foi eleito por aliança entre o Partido Social Democrático e o Partido Social Progressista; o Governador do Estado do Rio de Janeiro foi eleito por uma coligação formada pela União Democrática Nacional, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, pelo Partido Democrata Cristão e pelo Partido Socialista Brasileiro; o Governador de S. Paulo foi eleito por uma coligação integrada pela União Democrática Nacional, pelo Partido Democrata Cristão, pelo Partido Trabalhista Nacional, pelo Partido Republicano e Partido Socialista Brasileiro.

A União Democrática Nacional elegeu o Vice-Governador de Sergipe, o Partido Social Progressista elegeu o de S. Paulo. Os Vice-Governadores do Ceará, de Pernambuco, do Espírito Santo e do Estado do Rio de Janeiro foram eleitos pelas mesmas coligações partidárias que elegeram os respectivos

Governadores. O Vice-Governador da Bahia ainda não foi diplomado.

O Partido Social Democrático elegeu cinco Senadores, a saber: no Maranhão, no Ceará, na Paraíba, no Espírito Santo e em Goiás. A União Democrática Nacional elegeu seis Senadores, isto é, em Sergipe, em São Paulo, em Santa Catarina, em Minas Gerais, em Mato Grosso e no Distrito Federal. O Partido Trabalhista Brasileiro elegeu o Senador do Paraná; o Partido Social Trabalhista elegeu o Senador de Alagoas. Os Senadores do Pará, do Rio Grande do Norte, de Pernambuco, da Bahia, do Estado do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul foram eleitos por alianças partidárias.

O Partido Social Democrático elegeu sessenta e oito deputados federais; o Partido Trabalhista Brasileiro elegeu quarenta e quatro; a União Democrática Nacional elegeu quarenta e três; o Partido Republicano elegeu quatorze; o Partido Social Progressista elegeu seis; o Partido Democrata Cristão elegeu seis; o Partido Libertador elegeu três; o Partido de Representação Popular elegeu dois; e o Partido Social Trabalhista elegeu um. — Por meio de coligações partidárias foram eleitos cento e vinte e cinco deputados federais.

Para as Assembléias Legislativas Estaduais, o Partido Social Democrático elegeu duzentos e cinquenta representantes; o Partido Trabalhista Brasileiro elegeu cento e trinta; a União Democrática Nacional elegeu cento e vinte e sete; o Partido Social Progressista elegeu setenta e oito; o Partido Republicano elegeu quarenta e nove; o Partido Democrata Cristão elegeu vinte e sete; o Partido Republicano Trabalhista elegeu vinte e três; o Partido Trabalhista Nacional elegeu dezenove; o Partido Socialista Brasileiro elegeu quatorze; o Partido Social Trabalhista elegeu dezesseis; o Partido de Representação Popular elegeu quinze; e o Partido Libertador elegeu doze.

Por meio de coligações partidárias, foram eleitos noventa e um representantes às Assembléias Estaduais.

Para a Câmara de Vereadores do Distrito Federal a União Democrática Nacional elegeu oito representantes; o Partido Social Democrático elegeu sete; o Partido Trabalhista Brasileiro elegeu sete; o Partido Social Progressista elegeu cinco; o Partido Republicano elegeu quatro; o Partido Socialista Brasileiro elegeu quatro; o Partido Republicano Trabalhista elegeu três; o Partido Trabalhista Nacional elegeu três; o Partido Libertador elegeu três; o Partido Social Trabalhista elegeu dois; o Partido Democrata Cristão elegeu dois e o Partido de Representação Popular elegeu um.

Para o preparo do pleito de três de outubro foram concedidos aos Tribunais Regionais Eleitorais destaques, no montante de cinquenta e seis milhões oitocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e sessenta centavos. Por sua vez, este Tribunal Superior Eleitoral despendeu na realização destas eleições a quantia de dezenove milhões quatrocentos e vinte e nove mil setecentos e quarenta e cinco cruzeiros e vinte centavos, assim discriminados:

Pagamento feito ao Departamento de Imprensa Nacional, relativo ao fornecimento de material para

eleição e apuração, distribuído por tôdas as circunscrições eleitorais no total de onze milhões setecentos e oitenta e um mil seiscentos e sessenta e sete cruzeiros e noventa centavos; pagamento realizado ao Ministério da Guerra como indenização das despesas feitas com o movimento de forças militares requisitadas para garantir o pleito de três de outubro, no total de cinco milhões oitocentos e quarenta mil duzentos e setenta e sete cruzeiros e noventa centavos; despesas realizadas com aquisição de urnas, selos de chumbo; arames e cadeados, no total de um milhão seiscentos e noventa e um mil quinhentos e setenta e seis cruzeiros; despesas com o transporte de parte do material eleitoral no total de cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e três cruzeiros e quarenta centavos.

Para a realização do alistamento foram concedidos aos Tribunais Regionais Eleitorais destaques no valor de dezoito milhões seiscentos e cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros. Foram também adquiridos no Departamento de Imprensa Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral para distribuição às diversas circunscrições, fórmulas de inscrição, fôlhas individuais de votação e títulos eleitorais no valor de três milhões vinte e três mil oitocentos e trinta cruzeiros e vinte centavos.

Para indenização dos gastos com fotografias dos alistandos, foram concedidos em 1958 aos Tribunais Regionais destaques no total de sessenta e três milhões seiscentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos.

Verifica-se destarte que no exercício de 1958, foram autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, despesas no levantamento do eleitorado e na realização do pleito na importância de cento e sessenta e um milhões quinhentos e oitenta e seis mil quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e setenta centavos.

Os recursos empregados nesses gastos foram provenientes dos seguintes créditos abertos à Justiça Eleitoral: trinta milhões de cruzeiros, pela Lei número 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957 (Lei Orçamentária); cem milhões de cruzeiros, pelo Decreto nº 43.623, de 30 de abril de 1958, primeira e única parcela posta à disposição da Justiça Eleitoral, do crédito especial de trezentos milhões de cruzeiros, concedido pela Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957; cem milhões de cruzeiros, autorizados pela Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956; e finalmente, dois milhões de cruzeiros concedidos pela Lei número 2.857, de 29 de agosto de 1956.

O material para as eleições enviado aos Tribunais Regionais atingiu quase oitenta e sete toneladas, transportadas por estradas de rodagem, cerca de quarenta e seis toneladas, por via marítima cerca, de trinta e duas toneladas, por via aérea, cerca de quatro toneladas e por estradas de ferro, cerca de cinco toneladas.

Cumpra manifestar aqui o reconhecimento da Justiça Eleitoral aos Senhores Ministros da Marinha e da Aeronáutica, ao Senhor Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Senhor Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem pela inestimável cooperação no transporte gratuito da quase totalidade do material eleitoral distribuído aos Tribunais Regionais".

ÍNDICE

— A —

ABONO PROVISÓRIO — Extensão aos funcionários da Justiça Eleitoral do concedido na Lei nº 3.531, de 19-1-59. (Resolução nº 6.170)	563
ALIANÇA PARTIDARIA — O Código Eleitoral não impõe o seu registro nem em eleições majoritárias nem nas proporcionais. (Acórdão nº 2.735)	559
ALISTAMENTO ELEITORAL — Alistando residente fora da zona eleitoral. Matéria de prova. (Acórdão nº 2.749)	561
ARTUR DE SOUSA MARINHO (Ministro) — Sua posse do T.S.E.	576
ATAS — Sessões de janeiro de 1959	549

— C —

CANDIDATO — A Presidência da República. Auxílio oficial à propaganda. (Projeto número 4.806-59 da Câmara)	568
— Denegação de seu registro por falta de credencial dos delegados. (Caso do P.S.T.). (Acórdão nº 2.742)	560
— O Juiz de Paz deve afastar-se do cargo definitivamente, logo após o registro. (Acórdão nº 2.734)	558
— Denegação de seu registro por não estar o diretório municipal registrado. (Acórdãos ns. 2.697 e 2.701)	557
— Condenado, com sentença transitada em julgado. Seu registro. (Acórdão número 2.694)	556
CEDULA ÚNICA — Para as eleições proporcionais. Discurso do Senador Gomes de Oliveira	572
CÓDIGO ELEITORAL — Constitucionalidade da 2ª parte do art. 46. Eleição majoritária para deputado federal dos Territórios que só elegem um representante. (Parecer nº 1.085)	564
COMUNISTA — Alegação dessa qualidade no candidato. Matéria de fato em que o T. R. E. julga soberanamente. (Acórdão nº 2.692)	555
CRÉDITO — De Cr\$ 137.780,70 ao T.R.E. da Bahia. (Projeto nº 4.183-59 da Câmara)	571

— D —

DELEGADO DE PARTIDO — Denegação de registro de candidato por ser feito por delegados de partido que não estavam credenciados. (Caso do P.S.T.). (Acórdão nº 2.742)	560
DIPLOMAÇÃO — Sustação da dos eleitos em Sergipe até que se proceda aos inquéritos determinados pelo T.S.E. Mandado de Segurança. (Parecer nº 1.087)	565
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Denegação de registro de candidato por falta de registro deste diretório. (Acórdão ns. 2.697 e 2.701)	557
DIRETÓRIO NACIONAL — Do Partido Trabalhista Nacional — Modificações	566
DOMÍLIO ELEITORAL — Decisão que sobre ele verse, envolve matéria de fato em que o T.R.E. julga soberanamente. — (Acórdão nº 2.724)	553

— E —

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA — Para deputado de Território que elege só um representante. Constitucionalidade da parte 2ª do artigo 46 do Código Eleitoral. (Parecer número 1.085)	564
ELEIÇÃO PROPORCIONAL — Cédula única nas mesmas. Discurso do Senador Gomes de Oliveira	572
— F —	
FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGOA (Ministro) — Relatório das atividades do T.S.E. em 1958	581
— Sua reeleição para a presidência do T. S. E.	575
FRAUDE — Nas eleições de Sergipe. Sustação da diplomação até que se proceda aos inquéritos determinados pelo T.S.E. Mandado de Segurança. (Parecer nº 1.087) ..	565

— G —

GENRO DE GOVERNADOR — Sua inelegibilidade para Deputado Estadual pela primeira vez. (Parecer nº 1.057)	563
GOVERNADOR — Inelegibilidade de seu genro para Deputado Estadual pela 1ª vez. (Parecer nº 1.057)	563
— Seu cunhado pode ser candidato a deputado estadual se já tiver exercido qualquer mandato federal ou estadual. (Resolução nº 6.137)	562

— I —

INELEGIBILIDADE — Cunhado de governador pode ser deputado estadual se já tiver exercido qualquer mandato federal ou estadual. (Resolução nº 6.137)	562
— De genro de governador para deputado estadual pela 1ª vez. (Parecer número 1.057)	563
INQUÉRITO — Ordenado pelo T.S.E. a Sergipe. Sustação da diplomação. Mandado de Segurança. (Parecer nº 1.087)	565

— J —

JOSE THOMAZ DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO (Ministro) — Seu afastamento do T.S.E.	577
JUIZ DE PAZ — Deve afastar-se definitivamente do cargo logo após seu registro como candidato. (Acórdão nº 2.734)	558
JUIZ DE TRIBUNAL ELEITORAL — Mesmo com mandato terminado, está preso ao feito em que após seu visto ou de cujo julgamento participou. (Resolução nº 6.151) ..	562

— L —

LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.526, de 3-1-59 — Altera o quadro da secretaria do T.R.E. do Ceará	573
— Lei nº 3.527, de 3-1-59 — Altera o quadro da secretaria do T.R.E. do Rio Grande do Sul	574
— Lei nº 3.530 — Altera o quadro do T. R. E. de Sergipe	574

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA — Incabível contra decisão judicial de que cabe recurso legal, salvo casos excepcionais de irreparabilidade. (Acórdão nº 2.743)	561
— Para sustação da diplomação em Sergipe até que se proceda aos inquéritos	

	Página		Página
determinados pelo T.S.E. (Parecer número 1.087)	565	— Denegação por não estarem credenciados os delegados do Partido. Caso do P.S.T. (Acórdão nº 2.742)	560
MATERIA DE FATO — O Tribunal Regional julga soberanamente em matéria de fato dependente de prova. (Acórdãos ns. 2.692, 2.724 e 2.749)	555, 558 e 561	— O Juiz de Paz deve afastar-se definitivamente do cargo logo após o registro. (Acórdão nº 2.734)	558
— P —		— Sua denegação pelo fato de o Diretório Municipal não estar registrado. (Acórdãos ns. 2.697 e 2.701)	557
PARTIDOS POLÍTICOS — Denegação de registro de candidato por não estar seu diretório municipal registrado. (Acórdãos ns. 2.697 e 2.701)	557	RELATÓRIO — Das atividades do T.S.E. em 1958 pelo Ministro Rocha Lagoa	581
— Denegação de registro de seus candidatos por não estarem credenciados os delegados. Caso do P.S.T. (Acórdão número 2.742)	560	REGIMENTO — Da secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. (Resolução nº 6.170)	563
— Partido Trabalhista Nacional — Modificações no seu Diretório Nacional	566	— S —	
PREFEITO — Denegação de registro de candidato a este cargo por não estar registrado o Diretório Municipal. (Acórdãos ns. 2.697 e 2.701)	557	SECRETARIA — Do Tribunal Superior Eleitoral — Alteração de seu regimento. (Resolução nº 6.170)	563
PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Auxílio às despesas eleitorais dos candidatos. (Projeto nº 4.806-59 da Câmara)	568	SENADOR — Seu suplente tem que ser partidário, mesmo que obtenha menos votos que outro candidato. (Parecer nº 1.055)	563
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS —		SUPLENTE DE SENADOR — Deve ser partidário mesmo que tenha obtido menos votos que outro candidato. (Parecer número 1.055)	563
— Câmara dos Deputados — Parecer número 84-59. Da Comissão de Finanças. Pelo arquivamento do Ofício nº 59-54 do T. R. E. da Bahia	566	— T —	
— Projeto nº 2.035-56 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Ceará	569	TAQUIGRAFO — Do T.R.E. da Bahia. (Parecer nº 84-59 da Comissão de Finanças sobre o arquivamento do Ofício nº 59-54)	566
— Projeto nº 2.159-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Pará	567	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —	
— Projeto nº 4.183-59 — Crédito ao T. R. E. da Bahia. — Cr\$ 137.780,70	571	— Juiz com mandato esgotado, está preso a processo em que após seu visto ou de cujo julgamento participou. (Resolução número 6.151)	562
— Projeto nº 4.806-59 — Sobre ajuda a candidato à Presidência da República	569	— Bahia — Crédito de Cr\$ 137.780,70. (Projeto nº 4.183-59 da Câmara)	571
— Senado Federal — Discurso do Senador Gomes de Oliveira sobre a cédula única para as eleições proporcionais	572	— Parecer nº 84-59 da Comissão de Finanças pelo arquivamento do Ofício nº 59-54	566
PROPAGANDA ELEITORAL — Dos candidatos à Presidência da República. Auxílio oficial. (Projeto nº 4.806-59 da Câmara)	568	— Ceará — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 2.035-56 da Câmara)	569
PROVA — Matéria de fato dependente de prova. O T.R.E. é soberano. (Acórdãos ns. 2.692, 2.724 e 2.749) ...	555, 558 e 561	— Lei nº 3.526, de 3-1-59	573
— R —		— Pará — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 2.159-58 da Câmara)	567
RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Contra diplomação de Deputado eleito para Território Federal com um só representante, pelo sistema majoritário. (Parecer número 1.685)	564	— Rio Grande do Sul — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Lei número 3.527, de 3-1-59)	574
REESTRUTURAÇÃO — Da taquigrafia do T. R. E. da Bahia. (Parecer nº 84-59 da Comissão de Finanças da Câmara)	566	— Sergipe — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Lei nº 3.530, de 16 de janeiro de 1959)	574
— Do quadro do T.R.E. do Ceará. (Projeto nº 2.035-56 da Câmara)	569	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —	
— Lei nº 3.526, de 3-1-59	573	— Afastamento do Ministro Cunha Vasconcellos	577
— Do quadro do T.R.E. do Pará. (Projeto nº 2.159-58 da Câmara)	567	— Alteração do Regimento de sua Secretaria. (Resolução nº 6.170)	563
— Do quadro do T.R.E. do Rio Grande do Sul. Lei nº 3.527, de 3-1-59	574	— Juiz com mandato terminado, está preso a processo em que após seu visto ou de cujo julgamento participou. (Resolução nº 6.151)	562
— Do quadro da secretaria do T.R.E. de Sergipe. Lei nº 3.530, de 16-1-59	574	— Posse do Ministro Artur Marinho	576
REGISTRO DE ALIANÇA — O de aliança partidária não é ordenado pelo Código, nem em eleições majoritárias nem nas proporcionais. (Acórdão nº 2.735)	559	— Reeleição do Ministro Rocha Lagoa para sua presidência	575
REGISTRO DE CANDIDATO — De candidato condenado com sentença transitada em julgado. (Acórdão nº 2.694)	556	— Relatório de suas atividades em 1958 pelo Ministro Rocha Lagoa	581
		— V —	
		VEREADOR — Denegação de registro de candidato a este cargo por não estar registrado o diretório municipal. (Acórdãos ns. 2.697 e 2.701)	557